

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LEI DE ADOÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Fernanda Carvalho Fernandes

Presidente Prudente/ SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LEI DE ADOÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Fernanda Carvalho Fernandes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^o. Renato Tinti Herbella.

Presidente Prudente/ SP

2019

LEI DE ADOÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Renato Tinti Herbella
Orientador

LUIS FERNANDO NOGUEIRA

FRANCIELLE NEVES SILVENTE

Presidente Prudente/ SP, 28 de novembro de 2019

FERNANDES, Fernanda Carvalho.

Lei de adoção e suas alterações / Fernanda Carvalho Fernandes: -
Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo", 2019.62f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário
Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2019.

1. Direito de Família. 2. Lei de Adoção e Suas Alterações I. Título

“Uma falha nem sempre é um erro. Pode ser simplesmente o melhor que alguém pode fazer dentro de certas circunstâncias. O verdadeiro erro é parar de tentar.”

B. F. Skinner.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar, à Deus, quem eu sempre coloquei a frente de todas minhas decisões e objetivos, quem me deu discernimento para realizar esse trabalho com tanto amor e dedicação e quem me ouviu muito durante todo esse período.

Em seguida, gostaria de exaltar e agradecer meu orientador e professor Renato Tinti Herbella, que foi muito mais do que eu esperava, a melhor escolha que eu poderia ter feito. Obrigada pela paciência com meus atrasos, pela atenção, pela disponibilidade, pela preocupação com meu progresso e por não ter desistido de mim.

Não menos importante, agradeço também à minha família, a qual é formada pelos meus pais José Antônio e Maria Miriam e pela minha irmã Amanda.

Obrigada pai por sempre exigir de mim responsabilidade, comprometimento e dedicação, sem seus ensinamentos eu nunca teria conseguido chegar até aqui. Obrigada mãe por me transmitir tanto amor e confiança e por ter acreditado em mim até mesmo quando eu mesma não acreditei. Nós duas sabemos nossa luta. Obrigada Amanda por ser minha companheira, melhor amiga e confidente, sem seu apoio e incentivo nada disso estaria acontecendo. Vocês três são seres incríveis.

E ao final, agradeço aos meus amigos Carolina, Sofia, Marcela, Maria Vitória, Leonardo e Giovana por estarem sempre comigo, por sempre desejarem meu bem, por me ajudarem em tudo e por me aceitarem como eu sou. Vocês fazem parte de uma das etapas mais importantes da minha vida e cada um, do seu jeito, fez isso tudo isso se tornasse realidade.

RESUMO

O trabalho teve como finalidade demonstrar as alterações sobre adoção ocorridas ao longo do tempo, desenvolver reflexões sobre seu processo no Brasil, contextualizar sobre as famílias adotivas que se constituem hoje em dia, e apresentar as modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Valeu-se de uma pesquisa bibliográfica e da utilização de método dedutivo, baseando-se na legislação vigente sobre o tema e fundamentada com obras e artigos de autores de direito. Foi exposto também as inovações e mudanças efetuadas no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 12.010/09 e as trazidas pela Lei 13.509/17, as quais dão maior proteção e segurança aos adotados e às famílias adotantes, fortalecendo o conceito de direito de convivência familiar. Apresentou um dos principais objetivos que a adoção tem que é de reconhecer como filho aquele que foi gerado por terceiro, tendo este os mesmos direitos do filho biológico e este objetivo tem como base o artigo 227º da Constituição Federal em seu parágrafo 6º, o qual fala a igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Neste sentido, a monografia também elencou as dificuldades encontradas para se adotar pois a adoção não é deferida a qualquer pessoa, devendo a pessoa ou o casal que pretende adotar seguir alguns requisitos e exigências. Foi comentado também sobre o perfil das crianças mais procuradas e desejadas pelos pretendentes e seus dados estatísticos, de forma que as preferências feitas pelos adotantes é a razão pela qual as filas de adotados e adotantes não se encontram, ficando evidenciado a existência de discriminação em relação a alguns tipos de crianças e adolescente, ferindo o conceito de humanidade. Além disso, foi dissertado sobre as práticas ilegais de adoção realizadas no Brasil, que são incentivadas pela demora do processo de adoção e pelo anseio dos pretendentes pela criança ou adolescente perfeito. No trabalho também foi destacado sobre a falta de responsabilidade dos pais adotantes de iniciar o processo de adoção e interrompe-los no meio, sendo estes condenados civilmente pelos seus atos. Por fim, foi referenciado sobre formas de ajudar o menor colocado para adoção, sem adota-lo e as possibilidades de se adotar uma criança ou adolescente no exterior.

PALAVRAS- CHAVE: Adoção. Direito de Família. Constituição Federal. Relação Socioafetiva. Estatuto da Criança e do Adolescente. Movimentos Sociais. Mecanismos Legais.

ABSTRACT

This work aims at demonstrate the changes in adoption that happened over time, to develop reflections upon their process in Brazil, to contextualize the adoptive families of nowadays, and sought to submit the adoption of the modalities in the Brazilian legal system. It was based on a bibliographic research and the use of deductive method, based on the current legislation of adoption and based on works and articles by authors of law. It was also exposed the innovations and changes made in the Civil Code of 2002, in the Statute of the Child and the Adolescent by the Law 12.010 / 09 and ones brought by the Law 13.509 / 17, which provides greater protection and security to the adopted and the adopting families, strengthening the concept of the right to family life. It presented one of the main objectives of adoption idea, wHich is to recognize as a child who was generated by a third person, holding the same rights as the biological child, based on article 227 of the Federal Constitution in its paragraph 6, which lists equality between biological and adoptive children. Therefore, the monograph also listed the difficulties of the adopting process, because/whereas it's not allowed/granted to anyone, the person or couple who wishes to adopt must follow certain requirements. It was also commented on the profile of the most wanted children and their statistical data. It was found that the preferences made by the adopters are the reason why the queues of adoptees and adopters are not meeting, evidencing the existence of discrimination in relation to some types of children and adolescents, harming the concept of humanity. It was discussed about illegal adoption practices in Brazil, which are encouraged by the delay of the adoption process and the desire of the adopters for the perfect child or adolescent. The work also describes the lack of responsibility of the adoptive parents to start the adoption process and interrupt them in the middle, being condemned civilly for their actions. Finally, it was referenced options to help the minor placed for adoption without adopting him and the possibilities of adopting a child or adolescent abroad.

KEYWORDS: Adoption. Family Law. Constitution of the Federative. Social-Affective Relationship. Statute for Children and Adolescents. Social Movements. Legal Mechanisms.

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CLT	Consolidação da Lei do Trabalho
CNA	Conselho Nacional de Adoção
ACAF	Agência Central Administrativa Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE ADOÇÃO	13
2.1 Adoção no Brasil e Sua Evolução	14
2.2 Dados Estatísticos sobre Adotados e Adotantes.....	16
2.3 Requisitos e procedimento para adoção.....	17
2.4 Da entrega e do abandono.....	21
2.5 Desistência da adoção	25
2.6 Adoção à brasileira	29
3 TIPOS DE ADOTADOS	31
3.1 Recém-Nascidos	31
3.2 Crianças Maiores de Três Anos	32
3.3 Adolescentes.....	33
3.4 Irmãos	34
3.5 Pessoas com Deficiência ou Doença Crônica.....	35
3.6 Negros.....	36
3.7 Crianças Estrangeiras	38
4 INOVAÇÕES NO ÂMBITO DA ADOÇÃO.....	41
4.1 Mecanismos atuais para vencer barreiras.....	41
4.2 O Apadrinhamento e a Adoção	44
4.3 Alterações da Consolidação da Lei do Trabalho e a Adoção	46
5 LEIS DE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS	48
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato conhecido desde os tempos bíblicos através da história de Moisés, a qual conta que no ano de 1250 a.C. todos os homens de origem israelitas deveriam ser mortos no dia do seu nascimento, mas que uma mulher, com intenção de poupar seu filho, o colocou dentro de uma cesta na beira de um rio, e este foi encontrado por outra pessoa que o criou, caracterizando desta forma o que chamamos de adoção. Isto implica no pensando de que, a adoção passou por diversas fases, conceitos e evolução e foi influenciada por aspectos políticos e religioso. No Brasil, a adoção apenas foi regulada em 1916, antes disso, não havia regras e disposições sobre ela.

Atualmente essa pratica é caracterizada por ser um ato jurídico bilateral e solene. Através dela cria-se, além de laços e filiação entre pessoas que desconhecem uma à outra, um vínculo, o qual possibilita a constituição de relação de parentesco de 1º grau na linha reta entre o adotando e a família do adota, estendendo-se para a família do adotante. Ressalva-se que para que a adoção seja concretizada exige-se a intervenção judicial e adequação à requisitos legais.

Além da importância que este tema tem na atualidade, foi em decorrência dos aspectos expostos acima que foi realizada a escolha do tema.

O trabalho em seu todo buscou demonstrar uma proposta de demonstrar o quão importante a formação de uma família é na vida de uma criança ou adolescente. Ademais teve como finalidade desenvolver ideias sobre a pratica de adoção no Brasil através da apresentação de aspectos e exposições de visões diferente sobre cada situação, possibilitando desta forma, que seja formada uma opinião e um raciocínio sobre o tema. Ressalva-se que teve como enfoque maior o estudo da adoção no atual ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto da monografia, é comentado de início sobre os aspectos gerais da adoção, seu conceito, sua evolução no Brasil, dados estatísticos, requisitos e procedimento para adoção, da entrega e do abandono, da desistência da adoção e por fim, sobre a “adoção à brasileira”. Em seguida, é apresentado sobre os tipos de adotados, suas características e as possibilidades de serem adotados. Foi analisado também as inovações na adoção na atualidade, contando com formas de vencer as barreiras impostas tanto pela justiça tanto pela sociedade, maneiras de ajudar crianças ou adolescentes sem efetivamente adota-las e os direitos no âmbito

trabalhista dado e consagrados aos pais ou pessoa que adota. E por fim, é falado sobre as leis que existirão e existem sobre adoção, seus aspectos e suas alterações.

Para a elaboração do trabalho, foi utilizado o método dedutivo, contando com pesquisas em livros, artigos periódicos e matérias expostas em *sites* e emprego de material documental.

Conclui-se que este apresenta uma certa relevância por tratar de novos conceitos sobre família brasileira, apontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, acompanhando-se do Direito frente a essa nova realidade.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE ADOÇÃO

A adoção possui a particularidade de ser uma ficção jurídica que estabelece um vínculo de filiação, onde se cria um laço de parentesco civil em linha reta entre o adotando e o adotado. Trata-se de um ato voluntário irrevogável, um direito civil e constitucional, devendo ser processado dentro da lei para garantir segurança para as duas partes envolvidas no processo. Além disso, faz com que uma pessoa usufrua do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico (PAED, 2010, s.p). Segundo, Maria Helena Diniz (2009, p. 520-521):

“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento [...]”.

Na visão de Beviláqua, (1956, p. 12):

“A adoção trata-se de instituto civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho”.

Já na visão de Silvio Rodrigues, a adoção é um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho (RODRIGUES, 2002, p. 380).

Há um outro conceito trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual define adoção em seu art. 41, *caput*, onde diz que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990, s.p).

A adoção nasceu do dever de manter a cultura no âmbito doméstico porque antigamente, o homem tinha como obrigação, casar e ter filhos para que estes mantivessem e levassem a memória dos antepassados adiante, de forma que a adoção veio como um último remédio para evitar uma morte sem descendentes (CARVALHO, 2018, p. 240).

No Brasil, a adoção não era prevista antes do Código Civil de 1916, apenas depois disso que passou a ser regulada com o intuito de atender aos interesses da

pessoa ou do casal que não possuía filhos ou que não poderiam tê-los de forma biológica (CARVALHO, 2018, p. 103). Atualmente, esse instituto passou a fazer parte da cultura brasileira e vem se transformando e acompanhando transformações sociais.

A partir desses conceitos, pode-se observar que a adoção possui dois grandes objetivos: dar às crianças rejeitadas e abandonadas a oportunidade de fazer parte de uma família e dar um filho àqueles que não podem ter biologicamente. Conclui-se que trata de um instituto que traz benefícios a duas partes.

Em se tratando no âmbito do Direito, a finalidade principal desse fenômeno, é a proteção do menor desamparado, fornecendo-lhe uma vida em ambiente favorável ao seu desenvolvimento e uma família.

2.1 Adoção no Brasil e Sua Evolução

Era afirmado, em um primeiro momento, quando a adoção ainda era prevista no art. 337 do Código Civil, de 1916, que: “A adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção”. Essa definição não trazia um caráter definitivo, sendo um conceito que limitava a adoção. Aqui o objetivo era atender o interesse dos adotantes maiores de 50 anos que não possuíam filhos (BARBOSA, 2010, s.p).

Com advento da Lei nº 3.133/1957, alterou-se a finalidade e o conceito do instituto da adoção. O objetivo, além de proporcionar uma vida melhor ao menor, passou a ser também, assistencial, ou seja, dar toda e qualquer tipo de assistência àquelas pessoas que estão passando pelo processo de adoção. Permitiu que a adoção pudesse ser feita por pessoas de trinta anos, possibilitando assim que o número de pessoas adotadas aumentasse.

O Código Civil de 1916, trouxe em seu art. 337, que se o adotando tivesse filho consanguíneos, o filho adotado não era incluído na sucessão hereditária e este preceito se manteve até a Constituição de 1988, quando equiparou todos os filhos, extinguindo qualquer diferença entre os filhos, biológicos ou afetivos, e vedou qualquer forma de discriminação e essa nova determinação foi amparada pela Lei nº 8069/1990, ECA, que confirmou a norma constitucional.

Após a lei nº 3.133/1957, veio a Lei nº 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva, e o Código de Menores (Lei nº 6697/1979), substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena, a qual está prevista no art. 1623 do Código Civil, elencando a integração plena do adotado na família adotante (VASCONCELOS, 2015, s.p). Este mesmo artigo determina que a adoção obedecerá ao processo judicial, observando os requisitos legais.

Ocorre que o Código Civil de 1916 continuou regulando a adoção restrita (ou simples) dos adotando maiores de dezoito anos, prevendo que a adoção destes, apenas poderia ser realizada através de escritura pública e que sua revogação apenas era admitida se houvesse repúdio do maior, mútuo consentimento, atos de indignidade ou morte. Mas com o advento do Código Civil de 2002, a adoção simples e restrita foi abolida (NOVO, 2008, p. 21).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traz algumas inovações, tais como: redução de idade para adotar, passando a ser no mínimo 18 anos, impôs além de outros objetivos, uma finalidade social e de proteção integral aos menores e determina que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando (CONCEIÇÃO; HILGEMBERG, 2013, p. 661).

Em 2009 surge a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), que altera a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e adiciona desta maneira, novos dispositivos e melhora o direito de convivência familiar e da criança e do adolescente. Após as alterações realizadas, a adoção voltou a ser regulada pela Lei nº 8069/1990 (SENADO, 2013, s.p).

Atualmente se exclui qualquer tipo de discriminação na filiação, rompendo a visão tradicional e de ideologia do assistencialismo e da institucionalização da adoção, tendo agora um significado de busca de uma família para uma criança, dando prioridade ao bem-estar e reconhecendo as famílias formadas por afetividade (SOUSA, 2019, s.p). Destaca-se que, segundo Farias e Rosenvald (2017) a adoção não se trata de um ato de caridade e sim de uma construção de afeto recíproco, sendo uma via de mão dupla, passando a família ter uma relevância afetiva para sua formação.

2.2 Dados Estatísticos sobre adotados e adotantes

Em 2008 foi inaugurado o CNA (Cadastro Nacional de Adoção), o qual é coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e segundo este, 47 milhões de crianças e adolescentes cresce em abrigos, mas apenas 9.418 estão aptos judicialmente para serem adotados e paralelo a estes dados, há 45.758 mil pessoas habilitadas a adotar (G1, 2019, s.p).

O site da CNA traz informações sobre os pretendentes, podendo saber o número de homens, mulheres e de casais inscritos nos cadastros, além de ser possível extrair informações sobre a faixa salarial dos interessados a adotar (SILVA, 2013, p. 8). É disponibilizado também um relatório das crianças, podendo saber o número de crianças disponíveis para adoção, qual a comarca, sua faixa etária e suas características. Apesar de existir este relatório, apenas os juizes, promotores e serventuários estão autorizados a acessar os dados de identificação de cada criança e adolescente, durante o processo de adoção.

O motivo pelo qual estas listas não se encontram, é porque o brasileiro possui uma preferência de perfil para se adotar. Em um estudo feito, mostra que 29% das famílias querem adotar somente meninas e quase 70% não aceitam ficar com os irmãos. Enquanto 69% só aceitam crianças sem doenças, 25% das crianças possuem algum tipo de doença (ZARANZA, 2017, s. p). Vale ressaltar que o perfil de criança mais procurado são bebês de até 3 anos e sem doenças congênitas; somente 50% dos candidatos a pais aceitam crianças negras; e apenas 6,3% estão dispostos a adotar filhos com 8 anos ou mais (BERTOLUCCI, 2017, s.p).

Constata-se que muitas vezes, em razão da burocracia para realizar a adoção, uma criança perde a chance de ser adotado. Isto ocorre porque quando a criança dá entrada em um abrigo, não pode ser imediatamente adotada. Antes de começar a participar do processo de adoção, a Justiça tenta reintegrá-la na família biológica e até que todo este processo seja finalizado, é possível que a criança já esteja fora de um perfil procurado, diminuindo assim as chances de se integrar em uma família (G1, 2016, s.p).

Ressalva-se que, estrangeiros também podem ser incluídos nos cadastros para adoção e isto é uma boa iniciativa mas deve ser melhorada pois a maioria das comissões judiciárias de adoção internacional ainda não conseguem utilizar

efetivamente o cadastro, razão pela qual apenas 287 pretendentes fora do país foram cadastrados.

O maior número de adoções internacionais ocorreu em 1999, onde 452 crianças e adolescentes foram adotados, e em 2018 o número de adoções internacionais foi o menor dos últimos 20 anos, sendo apenas 67 crianças e adolescentes adotados. Destas 67 crianças, 36 foram adotados por italianos, 15 por franceses, 14 por americanos e 2 por espanhóis, sendo 32 meninas e 35 meninos. O Estado que teve mais crianças adotadas foi o Paraná, com 18 adoções e o Estado que menos teve adoções, foi o Maranhão, com apenas 1 adoção (G1, 2019, s.p).

A razão pela qual ocorreu uma diminuição na adoção por estrangeiro, é porque houve um significativo crescimento de adoções realizadas dentro do território brasileiro. Apenas em 2018, por meio do Cadastro Nacional, houve 2.184 adoções. E segundo especialistas em políticas públicas e gestão governamental, os efeitos da crise mundial de 2008 entre os quatro principais parceiros que tem entidades credenciadas para adoção (EUA, França, Espanha e Itália), três ainda tem uma taxa de desemprego superior à de 2008. Ou seja, não houve uma recuperação e a adoção internacional é um processo muito caro e por estas razões também, é que a adoção por estrangeiros decaiu (REIS, 2019, s.p).

2.3 Requisitos e procedimento para adoção

O processo de adoção no Brasil é bem burocrático e sistemático, isto tem seu ponto positivo pois garante a segurança da criança e do adolescente, mas também tem ponto negativo, pois é um sistema bem demorado (FREITAS, 2018, s.p).

Para ser um adotante, é necessário que possua idade igual ou superior a 18 anos e que seja pelo menos 16 anos mais velho que a criança. Outros pré-requisitos, são: o encaminhamento do interessado à uma vara da Infância e Juventude, preenchimento um cadastro com informações e apresentação de documentos pessoais, que constará a existência de antecedentes criminais e judiciais (RODRIGUES, 2018, s.p).

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, estes outros pré-requisitos funcionam da seguinte maneira: no primeiro momento é necessário que se procure uma Vara de Infância e Juventude do município e a partir daí serão solicitados documentos como identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento,

comprovante de residência, atestado de sanidade física e mental e certidões cível e criminal, estes documentos servirão para entrar no cadastro nacional de adoção (TJSP, 2019, s.p). O segundo passo, é realizar uma petição, a qual pode ser elaborada tanto por um defensor público tanto por advogado particular no cartório da Vara de Infância e Juventude. A próxima etapa é participar de um curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção e seguindo isto, será realizada uma avaliação psicossocial, sendo realizada entrevistas e visitas domiciliares e é neste momento que é determinado o perfil da criança que se deseja adotar. Será realizado um laudo sobre as entrevistas e as visitas, e este é enfim é encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância. Este laudo e o parecer do Ministério Público servirão como base para a decisão do juiz e sendo o pedido acolhido, a criança passa ser apta para ser adotada. Se for verificado que a vida dos futuros adotantes é incompatível com a criação de uma criança ou que as razões para o desejo de se adotar são equivocadas, o pedido pode ser rejeitado e se assim for, ainda é possível que se inicie um novo processo (MARTINS; MAGALHÃES, 2016, s.p).

Com o nome do interessado já nos cadastros e aparecendo uma criança compatível com o perfil solicitado, o histórico e as informações da criança são apresentados ao adotante; havendo interesse, a criança e o interessado serão apresentados um ao outro. Após o encontro, a criança também passa por uma entrevista, onde é questionada se quer ou não continuar com o processo (Portal EBC, 2017, s.p).

Durante esse processo de conhecimento e até a formalização de toda papelada da adoção, é permitido que o adotante e o futuro adotado possua uma certa convivência para já irem se conhecendo. Ao finalizar todos os procedimentos extrajudiciais necessários, exigisse entrar com uma ação de adoção e partir daí é entregue uma guarda provisória da criança ao adotante, a qual terá uma validade até a conclusão do processo. Com esta guarda, a criança já passa a morar com a família adotante, mas a equipe técnica torna a realizar visita e avaliação de como anda a vida e o convívio do adotante e do adotado. Concluído o processo, o juiz proferirá a sentença de adoção e determinará que seja realizada um novo registro de nascimento para a criança, constando o sobrenome da nova família e partir daí a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico (GIGANTE, 2018, s.p).

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca em seu artigo 42º alguns dos requisitos necessários para se iniciar o procedimento de adoção (BRASIL, 1990, s.p):

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º - Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Quando se trata da adoção internacional, as regras, procedimentos e documentos necessários são diferentes. Um dos quesitos principal é que o país de origem da criança esteja ratificado na Convenção de Haia e a adoção por estrangeiros só se dá quando não houver brasileiros habilitados interessados no menor pois é expresso na legislação a preferência de adotantes brasileiros sobre estrangeiros (THOMAS, 2017, s.p).

Vale destacar que se tratando de criança menor de 12 anos ou incapaz, seu representante legal deve ser sempre ouvido antes, dando seu consentimento para a adoção. Este quesito só não será necessário no caso que for provador em juízo que o representante legal é desconhecido ou houver fundadas presunções que a criança se encontra em situações de risco; e caso o adotado tenha mais que 12 anos, este deverá ser ouvido pelo magistrado, sendo necessário o seu consentimento (ALBUQUERQUE, 2019, s.p).

Torna-se um requisito importante também que a família adotante possua um bom relacionamento entre eles, que vivem em lar familiar e saudável, onde o adotado possa se sentir confortável e se desenvolver de maneira correta.

Apesar da existência todos estes procedimentos e requisitos elencados acima, é possível que uma pessoa possa adotar uma, três ou mais crianças pois a lei não elenca sobre quantidade. Salienta-se também que não há qualquer impedimento em relação a existência ou não de filhos biológicos do adotante (RICCI, 2014, s.p).

Em se tratando de pessoas solteiras com o desejo de adotar, segundo a Comissão Nacional para Infância e Juventude do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, estas pessoas possuem os mesmos direitos de um casal, os requisitos são os mesmos, bastando que tenha 18 anos ou mais e que possui estabilidade financeira e familiar. Destaca-se também que, o Código Civil não faz menção sobre o estado civil da pessoa, apenas elenca sobre idade mínima para que a adoção seja requisitada (MIGALHAS, 2009, s.p).

Conclui-se que para casados, solteiros ou em união estável a regra para a adoção é a mesma, mas em situações de tutores e curadores, estes não estão permitidos de adotar seus tutelados ou curatelados, sendo possível apenas se prestarem contas de sua administração, com fiscalização do Ministério Público e for o pedido acolhido pelo juiz.

Tratando-se adoção homo afetiva, atualmente ainda é uma questão bastante polêmica. Seguindo um raciocínio racional, a legislação não faz menção quanto a sexualidade do adotante, não possuindo assim qualquer razão legal para o impedimento de uma criança ser adotada por casal homossexual. Mas por lado, alguns entendem que esse tipo de relação causaria problemas psicológicos da criança ou adolescente e poderia ter uma tendência ao homossexualismo. Há também a justificativa de a criança sofrer discriminação, preconceito e se sentir envergonhado por possuir uma família “diferente” das outras crianças, mas isso são apenas pontos de vista.

O ECA, em seu artigo 43 faz menção a seguinte frase: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, s.p), ou seja, a adoção serve para proporcionar afeto, família, amor, felicidade àqueles que são carente disto, sendo muito mais vantajoso para uma criança viver em um lar estabilizado e familiar, que lhe proporcionará um futuro, desenvolvimento e condições melhores, do que em casas de acolhimento, estando propícios á nunca terem chance de fazer parte de um lar familiar (ALBUQUERQUE, 2016, s.p). E para confirmar este pensando, o artigo 5º da Constituição Federal traz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que deixa clara que qualquer tipo de discriminação e distinção é inconstitucional (BRASIL, 2016, s.p).

A união homossexual é reconhecida pela jurisprudência atual como entidade familiar, possuindo características similares de união estável. Destaca-se

que a própria Constituição Federal autoriza o reconhecimento de tipo diversos de família, excluindo o paradigma que uma família apenas é composta por homem, mulher e filho (BRASIL, 2016, s.p).

2.4 Da entrega e do abandono

Para que a adoção efetivamente exista, é necessário que haja o ato de abandonar ou ato de entregar o menor pelos pais biológicos. O ato de abandonar está ligado à prática de largar, deixar sem assistência, sair, enquanto, entregar, é sinônimo de oferecer, dar, alienar.

Em outros tempos, segundo Mário Lázaro Camargo, os filhos eram afastados de seus pais para adquirirem conhecimento, ou seja, se mantinham com sua família biológica até certa idade e para que se desenvolvessem mais, eram colocados em outras famílias (CAMARGO, 2005, p. 22). Esse abandono era considerado implícito e era feito por famílias que possuíam boas condições econômica e na época, era algo bem visto, ocorre que, as famílias mais pobres, passaram a se valer destes mecanismos para se livrarem de uma criança, sendo considerado um abandono explícito.

Em decorrência do grande número de crianças abandonadas e para que esse número diminuísse, no século XVII e XVIII, surgiram duas técnicas, o chamado “hospício de menores abandonados” e a “criação dos filhos por nutrizas (amas-de-leite)” (CAMARGO, 2005, p. 24). O hospício de menores abandonados, eram lugares onde os pais abandonavam seus filhos para que terceiros cuidassem, e as chamadas “amas-de-leite” eram mulheres, pobres, que forneciam nutrientes aos filhos de ricos em troca de dinheiro. Isso ocorria porque antigamente as famílias acreditavam que a amamentação e a educação não eram tarefas cabidas aos pais e sim aos criados (CAMARGO, 2005, p. 24).

Atualmente, o ato de abandono está relacionado tanto com o estado puerperal da mulher, quanto as suas condições financeiras, ou abandono do pai da criança, medo e temor dos familiares. A mulher que abandona em razão de alguns desses fatores, tende a realizar este ato por impulso, e estudos mostram que em muitos dos casos há arrependimento, diante disso, foi elaborado um projeto de lei, onde a mulher após o nascimento da criança, poderia deixá-la no hospital ou em postos de saúde por tempo determinado para que tivesse certeza de sua vontade e

caso, o tempo esgotasse, e a criança não fosse recorrida pela família biológica, era encaminhada para adoção, mas essa proposta não foi aceita (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p).

Em contrapartida, a Lei 13.509/2017 (Lei de Adoção) trouxe o ato de “entrega voluntária” em seu artigo 19-A (BRASIL, 2017, s.p):

Art. 19-A - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Este artigo traz a ideia de que a mulher pode valer-se do chamado “ato de entrega”, e ao manifestar este desejo, é instaurado um procedimento judicial e a ela é encaminhada à Justiça de Infância e Juventude de sua respectiva cidade para ser ouvida por psicólogos e por assistentes sociais que atuam na Vara e a partir deste atendimento é elaborado um relatório e encaminhado ao juiz. O intuito deste atendimento, é verificar a causa que a leva entregar o filho, se esta está segura sobre sua decisão, se tem consciência das consequências ou se encontrasse em estado puerperal, devendo também ser explicado a ela todo o procedimento e os prós e os contras desta conduta. É analisado também, se não é caso de encaminhá-la à assistência social ou rede pública de saúde com o objetivo de resolver a eventual dificuldade que causa o interesse de entrega (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p).

Somente após todas estas etapas e após verificar a real vontade e interesse de entregar o filho, é dado prosseguimento ao procedimento e a partir daí o processo deve correr sem que haja qualquer tipo de constrangimento à genitora, ou seja, é estritamente proibido que qualquer pessoa envolvida no caso questione, instigue, incentive ou desmotive a gestante diante de sua decisão.

Caso tiver sido informado quem é o pai da criança, este também passará por atendimento dos psicólogos e dos assistentes sociais a fim de verificar sua concordância com o ato, se este não estiver de acordo, verifica-se se ele tem condições e interesse de exercer o poder familiar e assumir a guarda da criança.

Não havendo desistência da mãe ou gestante em entregar a criança ou interesse do pai, o relatório realizado pela equipe multidisciplinar é analisado pelo juiz da Vara de Infância e Juventude e é marcada uma audiência para que a mãe manifeste seu real interesse em realizar a entrega. Caso haja a presença do pai, este também será ouvido. Sendo confirmada em audiência a vontade de entregar o bebê

para adoção, é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar da genitora, e do genitor se tiver, em relação a criança, sendo desta forma realizado o acolhimento do menor e redigido um documento constando a vontade manifesta pela mãe ou da mãe e do pai se houver (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p).

O ato de entrega só poderá ser realizado com a intervenção do Poder Judiciário e trata-se de um procedimento sigiloso, sendo acessível apenas ao magistrado, ao membro do Ministério Público e ao advogado da mãe ou Defensor Público.

Vale ressaltar que o encaminhamento da mulher à Vara de Infância e Juventude será realizado pelo médico ou enfermeiro e caso estes não fizerem, poderão responder judicialmente por sua conduta, inclusive estando propícios a pagar multa por descumprir a lei (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p).

Caso o desejo de entregar seja manifestado antes do nascimento da criança, o procedimento é praticamente o mesmo, com a diferença de que os assistentes da Vara de Infância e Juventude enviam um documento ao Hospital, lhes pedindo que os comunique quando acontecer o nascimento para que possam recolher o menor.

Depois que a mãe manifesta sua vontade e é encaminhada à Vara de infância e Juventude, ela será instruída a elaborar o que se chama de “luto pela separação do filho”, como explicito pelo artigo 8º do ECA (BRASIL, 1990, s.p):

Art. 8º - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§4º - Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§5º - A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Desta forma, verifica-se que a mãe recebera auxílio de profissionais para que consigo lidar da melhor forma possível com a situação e para que tenha consciência de seu ato e das consequências.

Em se tratando da criança, até que sua situação fique regularizada, ou seja, até que seja realizada a destituição do poder familiar, ela ficará em uma instituição de acolhimento e após, será encaminhado à adoção.

Todo este procedimento tem como intuito tanto proteger e amparar a mãe e o menor, quanto promover apoio social a estas mães que entregam seus filhos para adoção ao em vez de simplesmente abandoná-las.

Diante do apresentado, fica explícito que a mãe que dispõe a criança para adoção não comete crime pois a lei permite e garante isso com intuito de resguardar os interesses dela e do menor, o crime existe quando a mãe coloca o menor em perigo ou o desampara, estando previsto no artigo 134 do Código Penal (BRASIL, 1940, s.p):

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - detenção, de um a três anos.
§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Conclui-se então que o ato de entrega consiste em uma desvinculação dos pais biológicos de seus filhos e um preparo destes últimos para serem adotados.

Ressalva-se que, os pais biológicos terão até 10 dias para desistirem da entrega a partir da sentença judicial que determinou a perda do poder familiar sobre a criança. Passado este prazo, não possuem mais direito de arrependimento, não havendo mais possibilidades de ter a criança de volta.

A criança entregue não pode ser adotada por qualquer pessoa, ela será obrigatoriamente encaminhada à adoção e será adotada por pessoa ou casal que já estejam habilitados na Vara de Infância e Juventude pois, estas pessoas já passaram por todo processo de inclusão para a lista de adotantes. Desta forma, verifica-se que os pais biológicos não possuem direito de escolher quem serão os pais adotivos.

Diante do de todo exposto verifica-se que entregar o filho para adoção pelos meios legais é muito mais conveniente, o grande problema é que esse mecanismo ainda é muito desconhecido pelas gestantes e mães e por isso muitas delas agem com desespero e acabam cometendo crimes como infanticídio, aborto, abandono, entrega irregular da criança para outra família. A solução deste problema seria o aumento de divulgação sobre este procedimento para que possa chegar ao

conhecimento de todas as mulheres, afim de garantir vida, integridade psicológica e física dos bebês.

2.5 Desistência da adoção

O tema adoção, com o passar do tempo, passou a ocupar um espaço maior na legislação, sendo regido pelo ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), pelo Código Civil e pela própria Lei de Adoção, ocorre que, apesar disso, o ato de devolução da criança ou adolescente ainda é pouco comentado (TRENTIN; KUMMER, 2017, p. 02).

Quando um menor é adotado, antes de efetivamente a adoção ser consumada, ele e os pais adotivos passam por um estágio de convivência. Segundo o ECA, levando em conta as peculiaridades de cada adoção, o prazo deste período, quando a adoção for feita por pessoa ou casal nacional, é fixado pela autoridade judiciária, de modo que pode durar o tempo que o juiz achar necessário baseando-se em laudos de equipe médico. Caso a adoção for por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o período será, de no mínimo, 30 dias e no máximo 45 dias (PIOVESAN, 2017, s.p). É obrigatório que o estágio de convivência seja realizado em território nacional, sendo o preferencial, na comarca onde a criança ou adolescente reside.

Essa medida consiste em um período onde o adotado e os adotantes passam tempo juntos para se integrarem e se conhecerem melhor e segundo Bordallo (2010, p. 242):

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do Juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia-a-dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência.

Destaca-se que quanto mais novo o adotado for mais fácil de adaptar-se, pois em se tratando de adolescentes, estes já possuem capacidade elevada de entendimento e por isso sentem mais a mudança, tornando desta maneira o seu processo de adaptação mais lento e delicado e podendo nestes casos ser exigido uma dilação maior do lapso do período de convivência.

O objetivo da adoção é proporcionar uma vida melhor à criança ou adolescente, então o esperado é que as partes envolvidas no processo de adoção se adaptem uma a outra e sigam juntas. Ocorre que há que casos durante o estágio de convivência se perde o anseio de adotar e o adotante acaba desistindo da adoção, devolvendo dessa forma o adotado ao Poder Judiciário. Na maioria dos casos, a manifestação sobre a vontade de devolução ocorre durante essa “guarda provisória”, mas nada impede que ocorra após. Ocorrendo a devolução, é dever da Justiça recorrer à parentes da família adotiva para verificar se não há interessados pela adoção.

O artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a criança apenas pode ser devolvida durante o estágio de convivência por ato judicial fundamentado (BRASIL, 1990, s.p), devendo o juiz sempre seguir o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Ocorre que atualmente, há um número considerável de casos de devolução da criança sem motivo plausível, mesmo esse ato sendo considerado impossível. Segundo a Comissão Estadual de Adoção de Santa Catarina, em 2011, em média, 10% dos casos de adoção não deram certo.

A conduta de devolver o menor possui consequências, podendo gerar responsabilidade civil e responsabilidade administrativa (arts. 129 e 249, da Lei nº 8.069/90) aos supostos pais adotantes, e se houver o conjunto de devolução e abandono, pode gerar sanções penais (MPPR, 2019, s.p). Tal responsabilidade existe pelo fato de que toda criança ou adolescente posto em adoção, na sua grande maioria, já passaram por muita coisa e possuem um sentimento de rejeição, tristeza, rancor e vivem na esperança de serem adotados, e quando finalmente isto ocorre, lhe é despertado uma expectativa, uma felicidade e consagrado a realização de um sonho. Sucede-se que quando a família adotante desisti de adota-lo, lhe traz de volta, e de forma mais abrangente todos os sentimentos ruins que antes existiam, pois acaba sendo um ato de segunda rejeição e apesar do curto prazo de convivência durante este estágio, é possível que a criança ou adolescente crie laços e vínculo com os pais mesmo não sendo de certa forma, correspondido, de modo que a desistência abala efetivamente seu psicológico, sendo tratado este ato como uma violência psicológica contra a criança, caracterizado como irresponsabilidade dos adotantes.

A responsabilidades civil neste caso é a reparação do dano moral, surgindo quando o que for atingido for a figura da pessoa e não seu patrimônio, de forma que, essa indenização tem como objetivo tutelar os direitos fundamentais inerentes a

pessoa humana. A possibilidade de ajuizar uma ação civil contra os pais que devolveram o menor pode se basear nos entendimentos de Ulpiano, que prega a necessidade de “viver honestamente (*honeste vivere*), dar a cada um o que lhe pertence (*suum cuique tribuere*) e não ofender ninguém (*neminem laedere*). Destaca-se ainda que essa “punição” traz também um propósito de levar aos pais que pretendem adotar a agirem com mais seriedade diante deste processo.

Para que exista a responsabilidade civil, é necessário que haja conduta culposa, nexo causal e danos. O Código Civil, em seus artigos 927º, 186º e 187º trazem normas básicas sobre esta possibilidade (BRASIL, 2002, s.p):

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A presença destes pressupostos no ato de devolução é muito evidente quando se analisa a conduta e o dano que esse duplo abandono pode causar ao menor, sendo desta forma necessário que o dano seja reparado. Para explicar essa possibilidade, Rosenvald, Faria e Netto (2004, p. 39) trazem a ideia de:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Cidadania (RECURSO ESPECIAL, 2017, s.p):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no

Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

O ECA trata em seu artigo 39, §1º sobre a impossibilidade de devolver as crianças adotadas, sendo esta impossibilidade uma das razões pela qual é de extrema importância que os pais que pretendem adotar, passem por um curso preparatório e uma avaliação técnica, para que seja analisado se estão realmente aptos para adotar (BRASIL, 1990, s.p):

§ 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

A indenização paga é utilizada em prol do menor devolvido e para determinar o seu valor, deve-se levar em conta a gravidade e os efeitos da conduta, a condição econômica dos adotantes, o tempo que a criança ficou sobre seus cuidados, os seus respectivos graus de instrução e além disso, o menor é passado por um psicólogo para avaliar as consequências que lhe foram causadas.

2.6 Adoção à brasileira

No Brasil, para que uma adoção se concretize, é necessário que se preencha alguns requisitos, tais como, decisão judicial, consentimento dos pais biológicos, consentimento do adotando, estágio de convivência e etc, ou, seja, é necessário todo um processo para que finalmente a adoção seja concedida. O processo de adoção é um procedimento obrigatório, porém, muitas vezes não é respeitado, e neste caso dá-se o nome de “adoção à brasileira”. Nesse tipo de adoção, a família natural entrega a criança a uma pessoa estranha e essa a tem como filho. É caracterizada por ser uma adoção irregular, não obedecendo os trâmites legais necessários. Tratando-se de uma medida ilícita, que não condiz com a norma jurídica, sendo a conduta de “registrar um filho de outra pessoa como se fosse seu” considerada crime (ROMANO, 2017, p. 01), segundo o artigo 242 do Código Penal (BRASIL, 1940, s.p):

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena – reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ocorre que ao lado dessa conduta ilícita, há a chamada filiação “socioafetiva”. Essa filiação traz a ideia de uma relação de pai e filho criada e originada a partir de um vínculo afetivo existente entre eles, ou seja, não é necessário que possuam um vínculo genético para ser considerado pai e mãe. Desta maneira, quando ocorre essa “adoção à brasileira”, cabe ao juiz competente analisar o caso concreto. Por mais que seja uma conduta considerada crime, o fato de possuir um vínculo socioafetivo, torna a adoção irrevogável pois laços não são desfeitos facilmente e coloca-se como prioridade, o interesse das crianças e adolescentes. Em alguns casos, ao ser analisado, por mais que a adoção tenha sido realizada de forma irregular, para o bem do menor, ele é mantido na família (DIREITO FAMILIAR, 2017, s.p). Alguns fatores que levam pessoas a praticarem esse tipo de conduta é a vontade de possuir um novo membro na família, a comoção em face do abandono de menores e a ternura pelas crianças ou adolescentes.

Atualmente no Brasil, a fila para se adotar é gigantesca, o que faz com que o “sonho” de adotar fique distante, isto torna a adoção ilegal uma solução mais fácil. É caracterizado por ser um ato realizado em razão do medo de não conseguir constituir uma família ou até, que demore mais que o normal para que se constitua e desta maneira, não visualizam o meio para atingir o seu objeto, aceitando assim, qualquer opção. Deduz-se que estes pais com pretensão de adotar, acabam por não acreditar no sistema de adoção brasileiro e ao realizar o ato, não pensam nas consequências que esse processo pode gerar futuramente, e assim, esta pratica nunca irá acabar porque enquanto houver pessoas dispostas a praticar esta conduta ilegal, terá pessoa disponível a entregar o filho para adoção fora dos termos da lei.

O Tribunal e o SJT, entram em conformidade que o que deve prevalecer é o “melhor interesse do menor”, diante disso, ao realizar a adoção à brasileira, por mais seja uma conduta ilegal, para a maioria, não pode ser considerado crime porque beneficia as três partes desse processo: a criança que provavelmente crescerá em um lar com amor e cuidado; a mãe que coloca o filho para adoção porque sabe que não conseguiria criar o menor; e para a família que adota, porque finalmente conseguirá constituir uma família. Conclui-se que, é uma prática ilegal, mas também é uma conduta nobre, sendo assim, no caso concreto, “aceitável” (RODRIGUES; CABETTE, 2019, s.p).

3 TIPOS DE ADOTADOS

Nos abrigos de adoção há uma grande variedade de criança e adolescentes para serem adotadas, cada uma possuindo sua própria característica, mas nem sempre elas agradam aos pretendentes, pois muitos destes possuem preferências específicas e é por este motivo que uma grande parcela desses menores saem dos abrigos por chegarem a sua maioridade sem nem mesmo serem adotados. Desta forma, verifica-se que as seleções feitas pela pessoa ou casal que deseja adotar acabam influenciando e atingindo diretamente a vida dessas crianças e adolescentes.

Importante destacar que atualmente os pretendentes veem se tornando cada vez mais flexíveis diante das preferências, ou seja, esta situação já vem melhorando, porém ainda existe. O que se espera é que a cada ano haja uma evolução e com isso o número de crianças e adolescentes adotadas aumente, restando cada vez menos nos abrigos.

3.1 Recém-Nascidos

Como já é sabido, crianças recém-nascidas e com até 3 anos de idade e de cor branca são sempre as mais procuradas por pessoa ou casal que pretende adotar, sendo caracterizadas como “perfil clássico”. Ocorre que, estes perfis geralmente são os menos encontrados, poucas são as famílias que conseguem se beneficiar dele e é por isso que muitas vezes, os pretendentes optam pela forma de adoção ilegal, onde negociam o menor com a mãe biológica, não tendo que entrar para fila do CNA.

Colocados em números, mais de 50% dos pretendentes possuem esta preferência e este fator, além de tornar a adoção um processo lento no Brasil, faz com que o número de crianças e adolescentes disponíveis aumentem. Segundo a reportagem postada em 2018 pelo site *medium.com*, entre 4.902 crianças aptas à serem adotadas, apenas 2,5% se encaixam nesta faixa etária.

A preferência citada existe porque a adoção, na maioria dos casos, é realizada por pessoa ou casal que não podem ter filhos por suas próprias vias e ao adotar uma criança recém-nascida ou com pouco de idade lhes traz a sensação de “gerar uma vida”, pois a criança ainda não possui entendimento sobre o mundo, não possui memórias e são caracterizadas como puras, de forma que, seu crescimento,

seus princípios e visão sobre o mundo serão construídos conforme ensinamento dos pais adotivos, trazendo uma ideia de “início”.

Este rigor na adoção nada mais é que uma busca pelos pretendentes por uma sensação de trazer vida à um ser, e apesar de não ter sido gerado por eles, ao crescer seguindo seus ideais, adquirem um pouco de suas características, ou seja, é uma ideia de o adotado possuir algo dos pais adotivos, como se fossem uma família biológica.

Além da visão exposta, destaca-se o ponto de que a adaptação de um recém-nascido ou de uma criança de pouca idade à uma família adotante, é muito mais fácil e rápida, trazendo desta forma uma confiança e incentivo maior para se adotar (LIANA, 2014, s.p).

3.2 Crianças Maiores de Três Anos

Na segunda modalidade de tipos de adotados estão as crianças com faixa etária de 4 anos a 12 anos. Elas não se encontram em um estágio de extrema complicação para serem adotadas mas vale ressaltar que quanto mais nova a criança e se for de cor branca, mais rápido será sua adoção.

Na maioria das vezes, a escolha por essas crianças trata-se de uma opção subsidiária, ou seja, a pessoa ou casal que não consegue adotar o recém-nascido ou a criança de até 3 anos, por se cansarem de esperar e por terem pressa e ansiedade, acabam abrindo mão de sua preferência inicial.

Os pretendentes, por uma razão de facilidade, sempre buscam por adotar aqueles que ainda podem ser modulados e controlados, e crianças de 04 até 12 anos, ainda que seu entendimento vai de acordo com sua idade e por mais que algumas delas já possuam algum tipo de vivência, são muito vulneráveis e não possuem ideias concretas, de forma que sua integração à um novo meio, sua percepção sobre certos assuntos e sua adaptação à uma nova família é mais eficaz e simples.

Uma ressalva importante a se fazer é que a maioria dessas crianças carregam um abalo psicológico que existe em razão dos traumas do abandono que viveu. Este sentimento pode ser transparecido como também pode nunca ser manifesto, mas se for exteriorizado, torna-se um fator influenciador na vivência da criança com sua nova família e seu novo ambiente.

3.3 Adolescentes

São considerados adolescentes aqueles com idade de 13 a 18 anos. Estes por já possuírem uma idade avançada tendem a ter mais dificuldade para serem adotados e é por isso que existe inúmeras campanhas e propagandas incentivando esse tipo de adoção. Quando se adota um adolescente com esta faixa etária, é chamado de “adoção tardia”

É muito comum adolescentes completarem 18 anos e ainda não terem sido adotados. Quando isso ocorre, eles devem deixar o abrigo de adoção e na teoria não eram para ficarem desamparados pois existem repúblicas mantidas pelo poder público, que foram criadas especialmente para recebe-los, e possuem como intuito, lhes dar um certo suporte para esse início de vida sozinho. Esses abrigos possuem regras, contam com assistentes sociais, com disponibilidade de psicólogos e são monitorados por uma coordenação.

Em regra, esses adolescentes podem se manter nas repúblicas até seus 21 anos de idade, podendo a qualquer momento antes disso sair por livre espontânea vontade, porém há uma exceção para os jovens que necessitam de cuidados por serem pessoas com doenças que os incapacitam de crescer e viver sozinhos, podendo estes se manter por mais tempo.

Destaca-se que para serem aceitos nessas repúblicas, o jovem deve cumprir com dois requisitos: ter trabalho e estar matriculado na escola. Ocorre que muitos deles não preenchem estes quesitos, de forma que não são aceitos e ficam sem lar. Outro problema desses abrigos é que não possuem vagas para todos. Contando com esses dois fatores, diferente da teoria, na prática muitos jovens que saem dos abrigos de adoção ficam desamparados. Alguns deles conseguem se erguer na vida, outros se envolvem com drogas, roubos e não têm perspectiva de vida.

Contudo, voltando ao ponto sobre a dificuldade que esses adolescentes possuem para serem adotados, isto ocorre porque estes já possuem capacidade de entendimento, já se desenvolveram, já vivenciaram e viveram muita coisa e esses fatores, fazem o que sua formação, adaptação e integração em uma nova família seja mais complicada, de forma que, são sempre deixados para última opção.

3.4 Irmãos

É comum que irmãos sejam colocados juntos para adoção e o preferencial é que estes se mantenham juntos, ou seja, que sejam adotados pela mesma pessoa ou casal. Ocorre que é pequeno o número de candidatos que aceitam ou que desejam adotar mais de uma criança ou adolescente, de forma que, estes, ou não são adotados ou, em última caso têm que se separar, conforme é explícito no §4º, do artigo 28 do ECA (BRASIL, 1990, s.p):

§4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

O site *correiobrasiliense.com.br* elenca que 65,68% das crianças e adolescentes cadastradas no CNA possuem irmão, enquanto 65,89% das pessoas que pretendem adotar não querem crianças com irmãos, verifica-se dessa forma que os números não se encontram e por isso lista de crianças e adolescentes para serem adotadas não diminui.

Ressalva-se que os irmãos apenas podem ser separados quando houver uma justificativa fundamentada, pois, a legislação busca que os laços fraternos sejam mantidos, se supondo que se assim for, o abalo emocional e trauma carregado por cada criança será menor. Nos casos em que se admite a separação dos irmãos, é pregado e recomendado que estes se mantenham em contato, para que possam manter o vínculo mesmo após a adoção.

Ademais, é comum que nos cadastros de adoção existam irmãos onde um dos irmãos possui uma faixa etária mais procurada para adotar, enquanto o outro já é pré-adolescente ou adolescente e não são tão procurados. Nestes casos é difícil decidir se é possível ou não a separação, pois ao mesmo tempo que se presa pela adoção conjunta, é possível que esta criança com menor idade nunca seja adotada em razão da idade do seu irmão. Em casos concretos, diante esta situação, o quadro é analisado minuciosamente, com muita cautela e sensibilidade e sendo considerado cada individualidade do processo, devendo o juiz da Vara de Infância e Juventude decidir o que for melhor para as crianças e adolescentes envolvidos.

Ao mencionar sobre a negação pela maioria dos pretendes por não adotar irmãos, se dispõe que este fato decorre da perspectiva de que se a adaptação e integração de um já é difícil, de dois há grandes possibilidades de ser pior. Além do fato de que muitas vezes, a pessoa ou casal já possuem filhos biológicos ou apenas estão preparados economicamente para adoção de uma criança.

Verifica-se então que na visão dos pretendentes para esse tipo de adoção é que ela seria mais difícil e complicada, entretanto há famílias que passaram e passam por esta experiência e que são completamente realizadas e dizem ser a melhor coisa que lhes aconteceu. De forma que se pode concluir que, a adoção de irmãos pode como também não pode ser custoso.

3.5 Pessoas com Deficiência ou Doença Crônica

De acordo com Gisele da Costa, em seu artigo sobre adoção publicado no site *Jus Brasil*, dentre as 6.323 crianças registradas no Cadastro Nacional da Adoção, 793 delas possuem alguma deficiência (física ou mental) e 88 têm HIV, e dentre as pessoas ou os casais que pretendem adotar, quase 70% optam por crianças ou adolescente que não possuam deficiência ou doença crônica. Esses números citados indignam-se, pois segundo o §9º do artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescente “terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica” (BRASIL, 1990, s.p).

Ao observar o parágrafo citado, é evidente ele não possui força, pois na prática a adoção deste tipo de menor ainda é muito baixa, todavia a intenção é boa e se funcionar, seria uma excelente medida.

Esta lei além de dar a esse tipo de adoção um atrativo, que é o tramite mais célere, tem a cima de tudo o intuito de beneficiar o menor pois estes vivem em situações precárias nos abrigos, não recebendo o tipo de assistência necessária, de modo que existindo uma lei que os priorize, as chances de serem adotados é maior. Vale ressaltar que apesar de o trâmite do processo destes casos serem rápidos, ainda é necessário que as exigências e as normas estabelecidas sejam observadas. Segundo Aquino (2009, p.1):

Crianças deficientes merecem um olhar diferenciado pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, uma vez que necessitam além de uma família que possa propiciar sua acolhida e reintegração, todo amparo e atenção

necessários ao desenvolvimento de suas capacidades, em virtude de suas necessidades e demandas peculiares, que se diferenciam em relação às crianças não deficientes.

É importante frisar que a preferência por crianças ou adolescentes que não possuam algum tipo de doença decorre de uma cultura tomada de preconceito e discriminação. No Brasil, ainda se vive nos tempos em que se considera uma criança perfeita aquela que nasce dentro dos padrões impostos pela sociedade, ou seja, sem algum tipo de anomalia, branca, com olhos claros.

Ao analisar os números expostos no começo do texto conclui-se que deve haver na sociedade uma mudança sobre valores pois fica evidente que é raro aqueles que possuem a capacidade de enxergarem uma pessoa além da aparência.

Ademais, pode-se imaginar que ter um filho com deficiência ou com doença crônica não está entre as condições mais fáceis de lidar pois exige muito dos pais e de todos que estão ao redor, entretanto, ao ler depoimentos de famílias que adotaram este tipo de criança ou adolescente, nota-se que nelas existem um sentimento de satisfação e felicidade, pois, considerando que suas declarações similares, todas dão a entender que o amor transmitido por esse menor é muito maior que qualquer um pode imaginar e passam a ideia de que vivem em constante aprendizado. Diante disso conclui-se que há sim a dificuldade, porém, o retorno, faz valer a pena.

Enfatiza-se que uma maneira de aumentar o número de adoção desses menores é com a realização de campanhas, publicidade, grupos de apoio, publicação de depoimentos de famílias que passaram ou passam por essa experiência.

3.6 Negros

Antigamente a rejeição pelas crianças e adolescentes negros ou pardos era grande, atualmente isso já mudou muito, a cor do menor tem se tornado algo indiferente. Segundo Paulo Sérgio Pereira, diretor da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, quase metade (46,6%) dos pretendentes não possuem mais preferência por adotar os de cor branca. Contando que no Brasil a maioria das crianças e adolescentes aptos para serem adotados são de cor parda ou negra, essa mudança de exigência pelos futuros pais adotivos é um fator muito importante para o andamento de adoções.

Destaca-se que um dos motivos pelo qual ainda há negação pelo menor de cor negra ou parda decorre da ideia que os pais adotivos querem que seus futuros filhos se assemelhem às suas características, com intuito de dar a impressão de que é filho biológico.

Outros motivos que desestimula a adoção de negro ou pardo, é a questão da socialização. Por mais que a adoção tenha se tornado um ato cada vez mais normal, ainda há uma porção da sociedade revestida preconceito e discriminação, desta forma os pais brancos possuem medo de que o seu filho adotivo negro sofra algum tipo de discriminação pelos que estão em sua volta e por isso muitas vezes não optam por eles. Além desse fator, outro ponto que deve ser destacado, é o de já possuírem filhos de cor branca, podendo estes se sentirem desconfortáveis com a agregação de um irmão negro ou pardo. Essas teses merecerem um certo destaque para a pessoa ou casal adotivo que resolva adotar. Diante do exposto, verifica-se que a adoção agrega muito às partes envolvidas, porém é necessário que ultrapassar muitas barreiras.

No entendimento de Rufino (2003, p. 40):

A busca pelos assemelhados e a dificuldade de aceitar crianças que não se encaixam nos padrões da estética vigente no imaginário da sociedade brasileira, são aspectos que tem sido incorporados no interior das práticas judiciais, e revelam a intolerância às diferenças raciais, e a negação à diversidade étnico-cultural.

E ainda, segundo Divino João Pedro da Silva:

O que ocorre é uma supervalorização da cor da pele, como se o cidadão fosse resumido somente a essa característica, a de ser negro, ocorrendo dessa forma, uma negação das bases sócio-culturais que são o sustentáculo da história da sociedade.

Ressalva-se, no entanto, que esta questão racial é protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º, onde dispõe (BRASIL, 1990, s.p):

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ademais, é importante destacar que a diminuição do preconceito pela adoção de crianças ou adolescentes de cor parda ou negra decorre que da existência dos grupos de apoios, do apadrinhamento afetivo, de campanhas e outras ações.

3.7 Crianças Estrangeiras

É perfeitamente possível e regulamento um brasileiro adotar no estrangeiro, ocorre que em razão do Brasil possuir muitas crianças aptas para serem adotadas, de forma que a adoção por criança ou adolescente estrangeira deve ocorrer em casos excepcionais. Em média esse tipo de adoção não é muito comum, geralmente o que ocorre são estrangeiros adotarem crianças brasileiras. A convenção que regulamenta as adoções internacionais é a Convenção de Haia (CUNHA, 2017, s.p).

Essa adoção está prevista no artigo 52º, nas letras C e D do ECA dispendo, (BRASIL, 1990, s.p):

Art. 52-C - Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§1º - A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Art. 52-D - Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Importante destacar que é possível que a mesma pessoa ou casal entre com processo de adoção ao mesmo tempo em dois países diferentes, de forma que se um dos países não aceitar, tem possibilidades de o outro aprovar. A candidatura dos pretendentes à adoção estrangeira, deve estar de acordo com as exigências feitas pela legislação do país da criança ou do adolescente (ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA MONTEPIO, s.p).

Tratando-se de procedimento, quando há a intenção de se adotar no exterior, a pessoa ou o casal deve ir até a Vara da Infância e Juventude e entrar com pedido de habilitação para adotar a criança ou adolescente de outro país, devendo ser especificado qual o país. Feito isso, o processo será encaminhado à Autoridade Central Brasileira e está expedirá um ofício para a Agencia Central Administrativa Federal, informando sobre o desejo de adoção. A partir daí a, ACAF irá contatar com as autoridades do país da criança ou adolescente estrangeiro informando sobre a intenção de adoção e questionando sobre medidas necessárias para aceitação deste pedido. Após isto, todas as informações coletadas são enviadas as Autoridades Centrais Estaduais e este avaliará a questão. Feito isso, o processo será encaminhado ao Ministério Público para que seja dada a autorização. Sendo autorizado, se expede os documentos exigidos pelo Estatuto da Criança e pela Convenção de Haia (nos casos dos países que fazem parte desta convenção) e estes são enviados às autoridades estrangeiras e estes analisarão o caso, podendo conceder ou não a adoção, depende da tramitação interna e legislação de cada país (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017, s.p).

Há países que ao ser aprovado o pedido de adoção internacional, a criança ou adolescente já é permitida ir ao país dos futuros pais adotivos, onde será finalizado o processo de adoção. Entretanto, em outros países a criança deve passar 06 meses no país de seus futuros pais adotivos e apenas após este período é que irão decidir e finalizar o processo de adoção (CUNHA, George, 2016, s.p).

Nos casos em que se pretende adotar uma criança ou adolescente de um país que não faça parte da Convenção de Haia, os pretendentes precisam contatar diretamente com as autoridades do determinado país e por não envolver as autoridades brasileiras, este processo exige mais cautela do que nos outros casos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017, s.p).

Quando se fala de crianças ou adolescentes de países que vivem em países que estão constantemente em guerra, o processo de adoção também exige um certo cuidado. Isso ocorre porque muitas vezes a criança, durante o conflito, é separada temporariamente dos seus pais, mas isso não significa que ela está apta para a adoção, não sendo recomendado a adoção nestes casos pela Convenção de Haia (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017, s.p).

O que ocorre muito em países subdesenvolvidos ou que passam por crise econômica é a chamada “barriga de aluguel” ou “doadora de útero”, onde uma mulher

engravida para um terceiro recebendo dinheiro em troca do bebê. Quando esta prática não é descoberta, pode-se dizer que as duas partes tiveram êxito e saíram ganhando, o grande problema ocorre que quando alguém se inteira e denuncia, pois, este método é considerado ilegal, sendo caracterizado como crime porque é proibido a troca de tecido ou órgãos por dinheiro, podendo as partes envolvidas nesta prática, responderem penalmente por esta conduta, com pena é de 03 (três) à 8 (oito) anos e aplicação de multa (G1, PORTAL GAZETAWEB.COM, 2018, s.p)

As mulheres que se submetem a oferecer a barriga para gestação de uma criança, são aquelas que não possuem uma situação econômica boa e precisam de alguma forma gerar dinheiro, elegendo este método como um caminho fácil para enriquecimento, contudo, a pessoa ou o casal que procuram essa “barriga de aluguel” são aqueles que possuem algum tipo de problema de saúde, ou é infértil ou simplesmente não querem passar pelo processo da gravidez.

Um fato preocupante que pode ocorrer, é em caso de a pessoa ou o casal pagar a mulher para gerar a criança, arcar com as despesas, lhe dar condições e ao final, quando o bebê nasce, está se recusa a entrega-lo. Diante desta situação não há o que os pretendentes fazer, pois trata-se de uma prática ilegal, não podendo denunciar a mulher “barriga de aluguel”, sendo este um risco que se corre.

Ainda tratando deste mesmo assunto, em alguns casos há permissão para este método, sendo denominado “barriga substituta” ou “barriga solidária”, e estes casos estar em consonância com as regras impostas pela Resolução nº 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2010, s.p):

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Conclui-se desta forma que a adoção por crianças estrangeiras é lícita e possível quando estiver nos moldes da lei do país do menor e do país da pessoa ou casal que pretende adota.

4 INOVAÇÕES NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

A adoção nem sempre foi um ato muito conhecido e importante, foi com o passar dos anos que evoluiu e foi ganhando destaque, atualmente esse instituto conta com um grande suporte da legislação e da sociedade.

Considera-se que todas as medidas que envolvem esse assunto, são tomadas visualizando sua melhoria, de forma que, constantemente são desenvolvidos métodos e maneiras de tornar esse ato mais acessível, flexível, célere e simples. Para que esse crescimento se torne possível, o instituto conta com a colaboração de tecnologia, disponibilidade e solidariedade de pessoas ou grupos de pessoas e evolução da legislação.

Atualmente, existem inúmeras plataformas para pessoas ou casal tirarem dúvidas sobre o ato de adotar, há grupos de apoio, campanhas de incentivo, leis específicas que protegem e resguardam os direitos de mães e pais que adotam e até aplicativos que trazem toda e qualquer informação sobre adoção e seu processo e sobre as crianças aptas para serem adotadas em certas regiões do país.

Diante do exposto, conclui-se que no Brasil apesar da adoção ser um processo que exige muitos quesitos e exigências, há muito incentivo para que o ato seja praticado.

4.1 Mecanismos atuais para vencer barreiras

Quando surge a ideia de adoção em uma pessoa ou em um casal, surge nelas também inúmeras dúvidas, e em razão disso há diversas ações e institutos afim de esclarece-las e dar apoio. Esses mecanismos visam ultrapassar barreiras impostas e tornar o processo de adoção mais fácil através de publicidade, compartilhando historias bem-sucedidas e disponibilidade de ajuda.

Uma dessas ações e institutos se chama ELO, uma associação civil, fundada em 14/08/2015 e constituída em 01/05/2016, sob forma de associação, sem fins lucrativos e com duração de tempo indeterminado. Sua criação veio de uma necessidade que pais sentiram de reunir-se e trocar experiências sobre assuntos inerentes a adoção. Possui sede no Rio Grande do Sul e conta também agencias, filiais e sedes regionais que podem ser criadas em território nacional e internacional. Ela possui um site de fácil acesso onde são exibidos filmes, vídeos, depoimentos de

famílias que já adotaram e onde são divulgados eventos e projetos. Destaca-se que essa associação possui grupos de apoio à adoção que são compostos por pais adotivos que transpassam aos futuros pais adotivos as experiências, dificuldade e sucesso que tiveram durante o processo.

Nas redes sociais desta associação são determinadas suas finalidades (2019, *on line*):

- I. Promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- II. Promoção especialmente do direito a convivência familiar e comunitária;
- III. Promoção, divulgação e o fomento da reintegração familiar de crianças e adolescentes através da adoção;
- IV. Promoção da valorização do convívio familiar e da proteção família;
- V. Promoção de assistência social;
- VI. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- VII. Promoção do efetivo estabelecimento da rede de proteção social integral;
- VIII. A pesquisa, a educação, o ensino e o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse público, bem como sua divulgação e multiplicação para sociedade;
- IX. Desenvolvimento de projetos sociais que fortaleçam a família e protejam a criança e o adolescente;
- X. Promoção da integração da comunidade e dos beneficiários em ações de interesse mútuos que promovam o desenvolvimento social integral;
- XI. Promoção dos direitos e valores humanos;
- XII. Promoção da educação em valores humanos e princípios sociais, de forma complementar as escolas, valorizando as manifestações lúdicas;
- XIII. Promoção da cultura em suas várias manifestações;
- XIV. Promoção do voluntariado;
- XV. A experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Percebe-se que o uso de redes sociais é muito utilizado para alcançar um público e pessoas determinadas. Um método utilizado pelo CNJ para prestar apoio à adoção, foi realização de uma campanha no *Twitter* chamada *#AdotarÉAmor*, criada em 2018 no dia nacional de adoção (25/05). Em uma de suas postagens, publicou a frase: “Adotar sem preferência é um ato de amor verdadeiro: cor, idade, sexo ou condição física não devem ser barreiras entre quem quer amar e quem quer ser amado”. Ressalva-se que em prol desta proposta, o Conselho liberou a postagem sobre esse assunto a todos os tribunais e órgãos do Judiciário. A campanha teve uma gigantesca repercussão e na época em que foi lançada, ficou entre os sete assuntos mais comentados no *Twitter* em todo Brasil.

Outra campanha que obteve muito sucesso, foi a campanha “Deixa o amor te surpreender” criada em 2016 pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e conduzido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Coordenadoria da Infância e

Juventude do RS, objetivando estender a visão sobre adoção e perfis desejados, incentivando adoções de crianças com mais idade ou com deficiência. Para atingir seu objetivo, expõe vídeos de famílias contando sua história de adoção e suas experiências. Uma das mensagens deixadas por essa campanha foi: “Adoção é amor incondicional que vem do coração, independente de idade, do sexo ou da cor.” (TJRS, 2018, s.p)

Ainda no Rio Grande do Sul, foi desenvolvido um projeto chamado “Busca-se(r)”, que criou um aplicativo para contribuir com a busca de pessoas que pretendem adotar crianças e adolescentes pré-adolescentes e adolescentes, grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência que estão aptas à adoção no RS. Neste aplicativo é exibido uma lista de informações sobre as crianças ou adolescente, com fotos, vídeos, histórico familiar e de saúde, desenhos, com intuito de despertar o interesse e a flexibilização do perfil desejado pelos candidatos. Ressalva-se que somente estará no aplicativo as crianças que queiram participar e os candidatos que foram aprovados pela Justiça. O projeto é executado pela Coordenadoria de Infância e Juventude do RS (CIJRS), em parceria com os magistrados da Infância e Juventude. Vale ressaltar que o RS conta com mais 600 crianças e adolescentes aptos para adoção (RBS; G1 RS, 2018, s.p).

Há também no Rio Grande do Sul, o projeto “Dia Estadual do Encontro”, criado para promover integração entre crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil desejado dos candidatos. O intuito é promover diversão, contando com apresentações, lanches coletivos e atividades (SOUZA, 2018, p. 01). O projeto foi criado baseando-se no §2º do artigo 197-C do ECA (BRASIL, 1990, s.p):

§2º - Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Com o passar do tempo, a tecnologia evoluir muito e com isso veio a criação de aplicativos para *smartphone*. Hoje entre os meios de acessibilidade sobre temas de adoção, destaque-se o aplicativo chamado “Adoção Brasil”, criado por um casal que tiveram a oportunidade de adotar, e que têm como intuito reunir em um só

lugar todas as informações sobre o processo de adoção e seu passo a passo, esclarecendo dúvidas, compartilhando histórias, tornando-se desta forma um grupo de apoio virtual. Este aplicativo não possui qualquer ligação com órgão público ou privado, não intermediam adoções, não são agências e nem mesmo possuem acesso ao CNA, ele apenas existe para dar suporte, apoio e incentivo aos futuros pais adotivos.

Outro aplicativo que se pode colocar em destaque, é o “A.DOT”, lançado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e o Conselho de Supervisão das Varas de Infância e Juventude do Paraná, em parceria com o Grupo de Apoio à Adoção Consciente e com a Agencia Bla&Blu e com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho. O objetivo do aplicativo é que a criança ou o adolescente em condições de serem adotados, possam a ser conhecidos através de fotos e vídeos por aqueles que pretendem e estão habilitados a adotar. Nos vídeos, o futuro adotado se apresenta e conta um pouco sobre sua vida e sua história e estes somente poderão ser postados com a autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude responsável por cada criança ou adolescente. Importante ressaltar que só tem acesso às informações, vídeos e fotos deste aplicativo, a pessoa ou o casal que estão devidamente habilitados no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e quando alguma criança ou adolescente lhes chamarem a atenção, poderão manifestar seu interesse pelo próprio aplicativo e assim será encaminhado ao Magistrado competente para viabilizar o contato do menor com o pretendente. O aplicativo resume-se em ampliar as chances do menor para ser adotado (A.DOT; MPPR, 2018, s.p).

Conclui-se que cada vez mais as ferramentas, mecanismos e apoio à adoção aumentam e tornam desta maneira a adoção um procedimento mais acessível.

4.2 O Apadrinhamento e a Adoção

O apadrinhamento na adoção é quando uma pessoa ou um casal se torna madrinha ou padrinho de uma criança ou adolescente em estado de adoção. Apadrinhar gera a responsabilidade de presar, cuidar e sustentar o menor sem adotá-lo. Estes podem manter um vínculo com a criança e adolescente, acompanhando seu desenvolvimento, sua vida e suas atividades, podendo até intervir no que se achar

respeito, dando a eles uma oportunidade da criança ou adolescente ter uma convivência familiar (MENEGUELLI, 2017, s.p).

Para que se crie laços com essas crianças e adolescentes, a madrinha e o padrinho passaram por uma equipe especializada, os quais lhes vão orientar, prestar auxílio e esclarecer todas as dúvidas. Ressalva-se que apadrinhamento é até 21 anos de idade da criança ou adolescente, passada essa idade, o vínculo é desfeito.

A diferença que existe entre apadrinhamento e adoção, é que na adoção, a criança ou adolescente passa a viver e fazer parte da família adotante, já o apadrinhamento, o menor continua disponível para adoção, porém tem alguém que lhe proporciona uma vida melhor enquanto não for adotado (JUSTIFICANDO, 2017, s.p).

Outra diferença a se fazer é entre o apadrinhamento e a família acolhedora, sendo que esta última possui o mesmo intuito de melhorar a qualidade de vida da criança ou adolescente aptos para adoção, porém de maneira distinta. Na forma de “família acolhedora”, o menor ficará com uma pessoa ou uma família (que não a adotiva) durante um determinado período, e durante este período, estes se tornam o seu responsável, devendo lhe prestar auxílio, cuidado e atenção. Para ser um “acolhedor”, se deve ter no mínimo 25 e no máximo 55, com boa saúde mental e física. A distinção que se pode fazer com apadrinhamento, é este não possui um período pré-determinado, tendo como regra apenas ser concedido até que o adolescente complete 21 anos de idade (MEDEIROS, 2018, s.p).

O intuito desses institutos é que a criança ou o adolescente mesmo ainda não adotados, saiba o que é ter afeto, laços, respeito, carinho e amor ao próximo, construindo desta forma, sua personalidade, princípios e crenças e evitando que se desenvolva uma doença psiquiátrica.

Há também outra modalidade de se ajudar a criança ou adolescente sem adota-los, que é o chamado “apadrinhamento financeiro”, que é uma modalidade disponível pelo ChildFund Brasil (Fundo para crianças) onde pessoas que não possuem muito tempo livre para apadrinhar efetivamente, fornece ajuda financeira. O sujeito neste caso, apadrinha uma criança ou um adolescente, e mensalmente doa um valor, que deve ser no mínimo 67,70. Este valor é recebido pelo ChildFund Brasil e encaminhado e aplicado em ações e operações que tenham como intuito a melhoria de vida do menor que foi apadrinhado. Por se tratar de ações e operações, conclui-se que este dinheiro favorece também o coletivo, pois por ele ser aplicado no local onde

menor apadrinhado vive, traz melhorias para todos que ali habitam. Apesar do padrinho ou da madrinha não ter contato com o menor frequentemente, eles podem trocar cartas com a criança ou adolescente, podendo até visitá-los (ChildFund Brasil, 2017, s.p).

Diante de todo exposto, é possível verificar que há muitas formas de ajudar as crianças e os adolescentes que estão para adoção, sem adotá-los.

4.3 Alterações da Consolidação da Lei do Trabalho e a Adoção

A legislação brasileira é bem explícita quanto às garantias de estabilidade da mulher gestante a partir de quando for confirmado sua gestação até 05 meses após o parto (art. 391-A da CLT). Quando estamos diante de empregado que adota, a Lei nº 10.421/02 em seu artigo 381-A previa a mesma garantia, mas o direito à licença dependia da idade da criança adotada (BRASIL, 2002, s.p):

- 1º) Até 1 (um) ano de idade: o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
- 2º) A partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade: o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- 3º) A partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade: o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Ocorre que parágrafos citados a cima foram revogados pela Lei 12.010/2009 e na nova redação no artigo 391- A da CLT ficou estabelecido que a licença à maternidade de empregados que adotam seria de 120 dias independentemente da idade da criança adotada, bem como a estabilidade de 5 meses a partir da data da adoção (alínea “a”, art. 10º do ADCT), e tratando-se de licença-maternidade na adoção, há uma ressalva, pois ela somente será concedida à apenas um dos adotantes empregado ou empregada (PANTALEÃO, 2013, s.p) (BRASIL, 1943, s.p):

Art. 391-A - A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

Neste artigo, nota-se que faz referência à “empregado adotante”, trazendo a idade de que a estabilidade não é apenas à casos onde a mulher adota, e sim também para casos em que há adoção por homem, ou por casal homo afetivo (GARCIA, 2017, s.p).

Observadas tais garantias, em relação ao salário-maternidade, fundamentando-se no princípio da igualdade, pode-se dizer que este é também devido à empregada (o) em caso de adoção (GARCIA, 2017, s.p). Para que seja enfatizada esta ideia, tem-se a Medida Provisória 619/ 2013 com os seguintes termos (BRASIL, 2013, s.p):

Art. 71-A - À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Ademais, destaca-se que, a mulher adotante que amamenta seu filho adotado, possui direito de dois descansos de meia hora cada um em sua jornada de trabalho até que a criança complete 06 meses, segundo o art. 396 da CLT (GARCIA, 2017, s.p).

Diante do exposto, é possível dizer que os direitos e garantias tanto aos adotantes, tanto aos adotados estão cada vez maiores.

5 LEIS DE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS

Por fim, este capítulo tem como objetivo demonstrar as modificações e as importâncias trazidas pelas leis de adoção ao longo do tempo.

A adoção em si e seu processo sofreram algumas mudanças relevantes com a lei 12.010/09, esta lei impôs inovações no texto do ECA com objetivo de ampliar o conceito de família, bem-estar do menor e seu pleno desenvolvimento.

Uma mudança significativa foi que antes, não havia um prazo estabelecido para permanecer nos abrigos, com a nova lei, a criança e adolescente deverão ficar no abrigo durante, no mínimo, dois anos. Entende-se que este tempo é o necessário para que a justiça possa decidir se o melhor para criança seria a adoção ou retornar para sua família biológica. O legislador também excluiu os termos descabidos quando se referiam ao adotado, como por exemplo, delinquente.

Esta nova lei também alterou a idade mínima para adotar pois antes só se podia adotar os maiores de 21 anos, independente do estado civil, com esta lei, a idade para adotar reduziu para maiores de 18 anos, com isso, todos os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente tiveram que ser ajustados (MIGALHAS, 2009, s.p).

A expressão “pátrio poder” também foi alterada, sendo esta substituída por “poder familiar”. Tal mudança ocorreu, pois, entendia-se que a primeira expressão remetia a uma época em que a sociedade era patriarcal (FERREIRA, 2016, s.p), não sendo condizendo com o artigo 5º, I e artigo 226 parágrafos 5º da Constituição Federal, que elencam que a mulher e o homem possuem os mesmos direitos e deveres (BRASIL, 2016, s.p).

Foi instituído por essa lei, o atendimento psicológico durante a gestação, sendo este realizado pelo Poder Público no período pré e pós-natal, tendo como objetivo proteger a vida e a saúde dos menores desde sua concepção e prevenindo ou minimizando as consequências do estado puerperal (DIGIÁCOMO, 2013, s.p). Destaca-se que esta assistência psicológica vale também às mães ou gestantes que expressarem seu interesse em entregar seus filhos à adoção (art. 8º, §5º, ECA) e de acordo com os entendimentos de Luiz Armando Careiro (2008, p. 01):

É o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez (...) “A mãe em estado puerperal pode apresentar depressão, não aceitando a criança, não

desejando ou aceitando amamentá-la, e ela também fica sem se alimentar. As vezes a mãe fica em crise psicótica, violenta, e pode até matar a criança, caracterizando crime de infanticídio (cf. art. 123, CP).

O legislador instituiu também que a colocação do menor em família adotiva seria uma medida excepcional, ocorrendo apenas quando houve real motivos que ensejam ou a suspensão do poder familiar, sendo preferencial que a criança cresça e esteja com a família biológica, em razão disso, foi imposto que a situação das crianças ou adolescente que estiverem inseridos nos programas de acolhimento familiar ou institucional, será reavaliada a cada 6 meses e existirá um relatório multidisciplinar com os vistos. A partir disto, a autoridade será informada sobre a situação do menor e então será analisado se o mais benéfico para ele seria ficar com a família adotiva ou reintegrá-lo da família natural. Diante disso, o menor deverá ser ouvido por uma equipe profissional sempre que possível e suas alegações deverão ser consideradas e quando a criança for maior de 12 anos, poderá ser ouvida em audiência; impõe também que irmãos que foram levados juntos ao abrigo, só poderão ser separados em casos excepcionais (BRIGIDO; BONINI, SILVA, 2018, s.p).

Esta nova lei também incluiu a denominada “família extensa ou ampliada”, referindo-se aos parentes próximos com os quais o menor convive e adquire vínculos afetivos, excluindo a visão de que a família do adotado ser apenas a mãe e o pai adotivo (LOPES; FERREIRA, 2010, p. 75-76).

Em relação aos acolhidos indígenas ou provenientes de comunidades de quilombo, quando estes forem adotados, a lei estabelece que deverá ser respeitada suas identidades culturais e sociais, suas tradições e seus costumes, devendo sempre ser compatível com os direitos fundamentais previstos no ECA e na Constituição Federal. O objetivo desta alteração é que os menores continuem tendo um vínculo com sua cultura para que não ocorra conflitos culturais, evitando que desenvolva diversas culturas (DANTAS, 2009, s.p).

Outra mudança refere-se a guarda, que é uma espécie de família substituta que tem como finalidade fornecer assistência moral, material e educacional a criança ou adolescente quando a família natural não puder fornecer. Diante disso, o legislador impôs “o direito de visita dos pais e o dever de prestar alimentos”, isto é, deferir a guarda do menor à um terceiro não significa que o contato entre ele e seus pais biológico serão cortados e que esses pais que perderam o poder familiar não terão mais dever de prestar alimentos à seus filhos (LOPES; FERREIRA, 2010, p. 77-78).

Tratando-se do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, após ser deferida a adoção através de sentença judicial, a lei 12.010/09 trouxe algumas regras, tais como: oportunidade de alterar o nome ou o sobrenome do adotado através de requerimento e com a sua anuência, levando em consideração seu grau de conhecimento e compreensão; escolha do registro pelo Cartório de Registro Civil de onde resida o adotante; ausência de averbação no registro de nascimento do respectivo ato, por se tratar de vínculo familiar originário; efeitos da adoção produzira seus efeitos a partir do transito em julgado da sentença judicial, exceto na hipótese de falecimento do adotante durante o curso do processo judicial, onde os efeitos retroagirão à data do óbito e armazenamento dos processos judiciais relativos á adoção para possibilidade de consulta a qualquer tempo (LOPES; FERREIRA, 2010, p. 78-79).

O legislador ao elaborar a lei de adoção de 2009 também se preocupou em garantir uma forma de divulgação dos menores disponíveis para adoção e das pessoas que possuem pretensão de adotar, incluindo os estrangeiros e brasileiros residentes fora do país. Desta maneira, a pessoa que se interessa em adotar, deve ir até o Poder Judiciário, com os exames de saúde física e mental e com os documentos necessário e realizar um cadastro, o qual ser analisado pelo juiz. Qualquer pessoa pode cadastrar-se desde que siga os requisitos estabelecidos por lei para a realização da adoção e somente será impedida de registrar-se a pessoa que não atender aos requisitos ou apresentar qualquer incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (LIMA, 2019, s.p). Vale destacar que há um fila para adoção dos casais habilitados, a qual segue ordem cronológica no cadastro e que se não for observada, passa a contribuir a adoção irregular, desrespeitando os direitos e garantias da proteção integral à infância.

Por fim, destaca-se que a nova lei, deixa claro em seu conteúdo que a preferência é a adoção por nacionais, sendo a adoção por estrangeiros uma última opção, ou seja, a criança ou adolescente apenas poderão ser adotados por estrangeiros quando nenhum brasileiro desejar adota-lo. A lei ainda traz que no caso de adoção internacional, os brasileiros que residem no exterior terão preferência aos estrangeiros mas vale ressaltar que, todas as tentativas de reintegração do menor em família substituta brasileira devem ser esgotadas (POMPEU, 2016, s.p). Salienta-se que os estrangeiro também são cadastrados, mas é um cadastro distinto dos nacionais e segundo o artigo 51º do ECA (BRASIL, 1990, s.p):

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Quando se trata de finalidade, o objetivo da Lei nº 12.010/09 é proporcionar maior bem-estar à criança e adolescente e garantir que seus direitos sejam assegurados, tendo como foco principal a qualidade de vida destes.

A alteração realizada no sentido de que uma criança não pode permanecer mais de 2 anos em programas de acolhimento, salvo em casos que é comprovada a necessidade de permanência, dá à criança ou adolescente uma certa proteção pois neste tempo é analisado se o ideal para ele seria regressar à sua família natural ou ser encaminhado para adoção, visando aqui, fazer a escolha correta para o menor. Além disso, o monitoramento de 06 em 06 meses de cada criança que foi adotada que foi instituído pela a nova lei, enfatiza que o Estado realmente se preocupa com o seu desenvolvimento e sua vida e por meio dessas reavaliações é possível de certa maneira, supervisionar a qualidade de vida que o menor está vivendo e mensurar se adoção está sendo a melhor opção ou não.

Enfatiza-se também, a introdução de acompanhamento psicológico para mães e gestantes que queiram entregar seus filhos para a adoção, o que garante as duas partes uma proteção pois muitas vezes, esse procedimento é realizado de forma irregular, e com este apoio, é possível com que este processo ocorra de maneira segura e legal. Essa alteração garante uma liberdade de escolha da genitora em escolher criar uma criança ou não então e ela passa a ter uma proteção legal e assistência para doa-lo.

Outro ponto importante, é que nesta lei, é bem enfatizado que em primeiro lugar, sempre, deve haver tentativa de reintegração do menor à sua família natural, isto traz uma ideia de que o bem-estar dele é visto como primordial, e como o adequado seria que este vivesse com a família de origem, sendo este o modo mais convencional e ideal, esta lei impõe que deve ser uma medida excepcional o menor ser colocado para a adoção.

Em se tratando de adoção por estrangeiro, as regras acabam ficando mais rígidas pois, a finalidade é evitar irregularidade no processo e de certa forma, tentar

manter a cultura e tradição da criança que nasceu de família brasileira. Entende-se que essa adoção poderia afetar no desenvolvimento e qualidade de vida do menor pois estar para adoção, geralmente já causa um certo trauma ao menor e mudar sua vida radicalmente, levando-o para outro país, pode acabar afetando muito mais. Desta maneira, a preferência de adoção é para os brasileiros que residem no Brasil, em seguida, brasileiros que vivem no exterior e enfim, estrangeiros que vivem no exterior. Ressalva-se que para brasileiros residentes no exterior, o prazo de habilitação para adotar, reduziu de 2 anos para 1 ano.

A criação desta lei não traz menção nenhuma sobre ser admitido ou não a adoção realizada por pessoas homossexuais, trazendo a ideia, indiretamente, de que esta adoção é possível, porém, há uma decisão do STF de que esse tipo de adoção, depende de uma posição do magistrado, que poderá admitir ou não.

Em geral, conclui-se que de a Lei 12.010/09 foi benéfica tanto para as famílias adotivas, tanto para os menores adotados, assegurando-lhes melhor qualidade de vida e proteção, ocorre que as mudanças no aspecto da adoção são constantes, deste modo surgiu a Lei nº 13.509/2017.

A lei nº 13.509/2017 visa suavizar a burocracia existente para realizar a adoção. Muitas vezes uma criança ou adolescente perde a oportunidade de ser adotado porque demoram muito para serem incluídos no cadastro nacional e quando inclusos, geralmente já cresceram e a maioria das famílias perdem o interesse, diante disso, essa lei tem como foco principal agilizar os procedimentos.

Com o seu advento, foi imposto que a conclusão do procedimento de adoção, deve ser realizada em 120 dias, podendo ser prorrogáveis por mais 120 dias. Antes dessa alteração, não havia nenhuma previsão e gerava insegurança às famílias. Esta medida também tem extrema importância porque é neste momento, de conclusão, que é reconhecido a situação de pai e filho, dando assim às duas partes garantias e direitos.

Outra finalidade desta lei, é dar preferência na fila às pessoas que possuem interesse em adotar grupo de irmãos ou de crianças, ou, adotar o menor que tenha deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Essa medida foi tomada, visando aumentar a possibilidade dessas crianças de serem adotadas, pois muitas vezes são rejeitas (PIVOVAR, 2018, s.p).

O advento traz também alterações na CLT, sendo assim, uma pessoa que adota uma criança, passa a ter as mesmas garantias trabalhistas dos pais naturais,

como por exemplo o direito à amamentação, licença maternidade e estabilidade provisória.

Há uma mudança no que desrespeito ao período máximo que a Justiça deve reavaliar a situação da criança que está em abrigos, orfanatos ou em acolhimento familiar, diminuindo o tempo de análise de 6 meses, para 3 meses, aumentando desta maneira a proteção e segurança da criança ou adolescente.

Diante de todas as alterações realizadas, conclui-se que atualmente, a adoção está tomando outro rumo, tornando-se um instituto de extrema importância e recendo mais atenção do Estado. Ao analisar por inteiro a lei 12.010/09 e a lei 13.509/17, percebe-se elas trazem muito mais benefícios, do que malefícios e que todas as medidas tomadas visam garantir segurança, proteção, qualidade de vida e desenvolvimento pleno para o menor. Além disso, ressalva-se que há muitos casais que possuem o sonho de ter um filho, mas que por alguma razão isto não é possível, e com a evolução do processo de adoção, este sonho se torna mais próximo, tanto para criança, tanto para o casal ou para a pessoa solteira.

6 CONCLUSÃO

Analisando o que foi exposto, verifica-se que foi esboçado na pesquisa a questão do Processo de Adoção no Brasil, expondo os principais tópicos sobre este assunto com enfoque no procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao longo da pesquisa, se nota que a adoção com o tempo foi evoluindo, tornando cada vez mais acessível e reconhecida e que as alterações feitas aos longos dos anos, tem como objetivo incentivar, tornar mais célere, simples e seguro este processo, visando desta forma que o número que adoção aumente e que o número de crianças esperando para serem adotadas, diminua. As inovações trazidas ao longo dos anos, servem também para possibilitar que uma criança ou adolescente cresça dentro de uma família, confirmando o direito de convivência familiar e ampliando a noção de responsabilidade por aqueles que desejam adotar.

Um aspecto importante sobre a adoção é que antes de colocar a criança ou adolescente nos abrigos de adoção, deve tentar reintegrá-lo à sua família biológica ou por consideração e apenas depois que se esgote as possibilidades, é permitido que o menor seja colocado nos abrigos. Mas ressalva-se que em muitos casos, manter o menor com sua família biológica não é a melhor opção, então se assim for, a medida a ser tomada é a retirada mais rápida do menor do âmbito em que se vive.

Em contrapartida, também não é qualquer pessoa que está apta para adotar, ou seja, para os pretendentes não basta possuir à vontade adotar, eles devem seguir formalidades e estarem dentro dos padrões impostos pelo judiciário. Esta exigência presa pela segurança da criança ou adolescente, para que estes não passem por mais traumas que já possuem.

Ademais, destaca-se que cada caso de adoção é diferente dos outros, não tendo assim uma forma exata a ser seguida, havendo apenas uma base, devendo sempre ser analisado o caso concreto para saber as medidas que devem ser tomadas.

Vale mencionar que a adoção não deve estar relacionada apenas aos institutos e métodos formais pois, além de passarem por um processo objetivo, a família e o adotado também devem passar por um processo subjetivo, o qual se refere a adaptação do menor em um novo ambiente e da família à um membro novo, o enfrentamento da discriminação e do preconceito, a integração de uma pessoa

estranha à outra, entre outras barreiras que devem ser ultrapassadas e vencidas. Desta forma, observa-se que adoção equivale também a um ato de coragem.

Ressalva-se ainda que apesar de já ser um método muito conhecido e acessível, ainda há uma resistência à ideia de se adotar, pois o que ainda é supervalorizado e imposto é que uma família perfeita é aquela formada por integrantes biológicos e desta forma, a opção de adotar, muitas vezes, a última. Vê-se desta maneira, que a sociedade ainda tem muito que evoluir.

Entretanto, como o mundo está em constante evolução, se espera que o povo também esteja, de forma que, em futuro próximo, todo e qualquer tipo de discriminação, preconceito, racismo e exclusão não exista mais e em decorrência disso, todos serão vistos com os mesmos olhos, sem haver distinção entre os seres humanos.

REFERÊNCIAS

A nova lei de adoção, editada em 2009, enfrenta desafios de má estrutura e questão cultural. **Em Discussão**, 2013. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/a-nova-lei-da-adocao-2009-desafios-ma-estrutura-cultural.aspx>.

Acesso em: 10 out. 2019.

ABDEL, Mônica; MEDEIROS, Gisele da Silva. **Adoção inter-racial: Ainda existe preconceito**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/15878-13139-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção – conceito e finalidade. **Blog Direito de Família**, 2010. Disponível em: <https://abadireitodefamilia.blogspot.com/2010/04/adocao.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção – decisão judicial condena devolução de crianças adotadas. **MPPR - Ministério Público do Paraná**, 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decision-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção - lançamento oficial do aplicativo A.DOT. **MPPR - Ministério Público do Paraná**, 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção à brasileira: o que é isso?. **Direito Familiar**, Portal Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/561219481/adocao-a-brasileira-o-que-e-isso>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção Brasil - Gerando Amor. Disponível em: <https://www.adocaobrasil.com.br/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção de crianças com deficiência ou doença crônica poderá ter prioridade. **Portal Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/112185019/adocao-de-criancas-com-deficiencia-ou-doenca-cronica-podera-ter-prioridade>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção de pessoas solteiras é cada vez mais comum no Brasil. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI76092,91041-Adocao+de+peessoas+solteiras+e+cada+vez+mais+comum+no+Brasil>. Acesso em: 10 out. 2019.

Adoção Nacional. **Tribunal de Justiça São Paulo**, 2019. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/DocumentacaoProcedimentos>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALBUQUERQUE, Fernanda. **Considerações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <https://fernandalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/338212268/consideracoes-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALVES, Jéssika Rodrigues. **A representação familiar de crianças que vivenciaram o processo de adoção em diferentes configurações de família.** Disponível em: <http://bdtd.uftm.edu.br/handle/tede/548>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALVES, Robespierre Foureaux. **Entrega voluntária de bebês para adoção: um direito ainda pouco conhecido.** Disponível em: <https://pierrefoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/636235758/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-um-direito-ainda-pouco-conhecido>. Acesso em: 10 out. 2019.

ANDRADE, Renato Campos. **Requisitos e condições para adoção no Brasil.** Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1079595/2016/09/requisitos-e-condicoes-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Apadrinhamento afetivo e financeiro: qual é a diferença?. **ChildFund Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Apesar de proibido, mercado da barriga de aluguel está vivo no Brasil. **Gazeta Web**, 2018. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/01/apesar-de-proibido-mercado-da-barriga-de-aluguel-esta-vivo-no-brasil_46973.php. Acesso em: 10 out. 2019.

Aplicativo para ajudar crianças e adolescentes que esperam por adoção é lançado pela Justiça do RS. **Portal G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/10/aplicativo-para-ajudar-criancas-e-adolescentes-que-esperam-por-adocao-e-lancado-pela-justica-do-rs.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

Aplicativo quer facilitar processo de adoção de crianças e adolescentes. **Fundação Telefônica Vivo**, 2018. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/noticias/aplicativo-quer-facilitar-processo-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BARBOSA, Carolina Cintra. **A adoção no direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>. Acesso em: 10 out. 2019.

BARBOSA, Eduardo. **Adoção.** Disponível em: <https://www.diarioinduscom.com/adocao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Adoção legal: programa de entrega consciente.** Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/adocao-legal-programa-de-entrega-consciente/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BERTOLUCCI, Rodrigo. **Brasil tem 47 mil crianças em abrigos, mas só 7.300 podem ser adotadas.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-47-mil-criancas-em-abrigos-mas-so-7300-podem-ser-adotadas-21384368>. Acesso em: 10 out. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família.** 8 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. **Lei nº. 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 10.421/2002**, de 15 de abril de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10421.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 2.848/1940**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 5.452/1943**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 619/2013**, de 06 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv619.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Resolução CFM nº. 619/2013, 1.957/2010**, de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.509/2017**, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 – RS**. Recorrente: D.C.P.C. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 19/10/2017, 4ª Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/relatorio-e-voto-526809398?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRIGIDO, Rosemeire Aparecida Rodrigues; BONINI, Luci Mendes de Melo; SILVA, Elza Maria Tavares. **A devolução de crianças adotadas: aspectos legais**. Disponível em: <https://cattrose.jusbrasil.com.br/artigos/637196892/a-devolucao-de-criancas-adotadas-aspectos-legais>. Acesso em: 10 de out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos ; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou casa nobre?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMARGO, Mario Lazaro. **Adoção Tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 de out. 2019.

CAMERINO, Ana Carolina. **A adoção na legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 10 out. 2019.

CARNEIRO, Luiz Armando. **Estado puerperal**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604. Acesso em: 10 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

Com foco nas adoções de difícil colocação, Judiciário lança campanha “Deixa o amor te surpreender”. **Sul 21**, 2016. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2016/10/com-foco-nas-adocoes-de-dificil-colocacao-judiciario-lanca-campanha-deixa-o-amor-te-surpreender/>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONCEIÇÃO, Geovana; HILGEMBERG, Letícia. **Adoção à brasileira: aspectos jurídicos e socioafetivos**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7348516-Adocao-a-brasileira-aspectos-juridicos-e-socioafetivos.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

Conheça a adoção internacional. **Associação Mutualista MONTEPIO**, [201?]. Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/economia-social/boas-praticas/conheca-adocao-internacional/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Conheça as regras para adotar uma criança no Brasil. **Portal EBC**, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/passo-passo-da-adocao-conheca-regras-para-adotar-uma-crianca-no>. Acesso em: 09 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção - CNA**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 07 out. 2019.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

CUNHA, George. **Adoção internacional de criança estrangeira e outras adoções**, 2016. Disponível em: <https://www.adocaointernacional.com/adocao-de-crianca-estrangeira>. Acesso em: 10 out. 2019.

CUNHA, George. **Normas pertinentes ao processo de adoção**. Disponível em: <https://www.adocaointernacional.com/single-post/normas-pertinentes-ao-processo-de-adocao-de-crianca-estrangeira>. Acesso em: 10 out. 2019.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (LEI 12.010, de 29 de Julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282. Acesso em: 10 out. 2019.

Deixa o Amor te Surpreender. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJRS**, 2018. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/?pagina=deixa-o-amor>. Acesso em: 10 out. 2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Consulta: Adoção- Gestante- Entrega prévia de recém-nascido para adoção**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1537.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ELO - Organização de Apoio à Adoção. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/eloadocao/about/?ref=page_internal. Acesso em: 01 out. 2019.

Elo Organização de Apoio à Adoção. **Benfeitoria**, 2019. Disponível em: <https://benfeitoria.com/eloadocao>. Acesso em: 10 out. 2019.

Entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/03/20/entenda-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Entrega voluntária para adoção. **TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao>. Acesso em: 10 out. 2019.

Especialistas alertam: adoção de crianças no exterior só deve ser feita em casos excepcionais. **Nações Unidas Brasil**, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/especialistas-alertam-adocao-de-criancas-no-exterior-so-deve-ser-feita-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 10 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro, 2014.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Lorena Cristina. **Do poder familiar: evolução.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>. Acesso em: 10 de out. 2019.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção, comentário à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.** São Paulo: CL EDIJUR, 2009.

Fila de adoção tem 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil. **Globo News**, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

FREITAS, Yasmin de. **Por que a adoção no Brasil demora tanto?.** Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 10 out. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Estabilidade provisória do adotante e licença-maternidade na adoção de criança ou adolescente.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/28/estabilidade-provisoria-adotante-licenca-maternidade-adocao-crianca-adolescente/>. Acesso em: 01 out. 2019.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2019.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

KUMMER, Louise Caroline; TRENTIN, Fernanda. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. Possibilidade de reparação pelos danos causados à criança ou adolescente.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em: 10 out. 2019.

LIANA, Cintia. **Psicologia de Família e Adoção.** Disponível em: <http://psicologiaeadocao.blogspot.com/2014/04/periodo-de-adaptacao-de-acordo-com.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

LIMA, Luciano Batista de. **Quais documentos necessários para o processo de adoção?.** Disponível em: <https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/documentos-necessarios-para-o-processo-de-adocao/>. Acesso em: 10 de out. 2019.

LIMA, Luiz Henrique. **A nova lei de adoção.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/nova-lei-da-adocao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

LINERO, Luciana. **Comparativo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13_509_2017_caopcae.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/1967/1972>. Acesso em: 10 out. 2019.

MARTINS; MAGALHÕES. **Quero adotar o filho de uma conhecida. Posso?**. Disponível em: <https://magalhaesmartins.jusbrasil.com.br/artigos/446693415/quero-adotar-o-filho-de-uma-conhecida-posso>. Acesso em: 10 out. 2019.

MEDEIROS, Juliana. **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. Disponível em: <https://www.blog.gesuas.com.br/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora/>. Acesso em: 10 out. 2019.

MELO, Mayara de Oliveira; RODRIGUES, Francisca Andreza Paiva Dias; SILVA, João Alex Fernandes. **Adoção de pessoa com deficiência e a lei nº 12.955/14**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71705/adocao-de-pessoa-com-deficiencia-e-a-lei-n-12-955-14>. Acesso em: 10 out. 2019.

MENEGUELLI, Gisella. **Apadrinhamento afetivo: o que é e como funciona**. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/viver/especial-criancas/5186-apadrinhamento-afetivo>. Acesso em: 10 out. 2019.

NAKAMURA, Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000100179&tlng=pt. Acesso em: 10 out. 2019.

Nova lei de adoção traz mudanças significativas. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI96299,61044-Nova+lei+de+adocao+traz+mudancas+significativas>. Acesso em: 10 out. 2019.

NOVO, Alessandra Aparecida dos Santos. **Adoção no ordenamento jurídico brasileiro e as práticas nos dias atuais**. Disponível em: http://www.redentor.inf.br/files/aadocaonoordenamentojuridicobrasileiroeaspraticasnosdiasatuais_04062019143836.pdf. Acesso em: 10 de out. 2019.

Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **Portal G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Entrega voluntária de recém-nascido**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284170,41046-Entrega+voluntaria+de+recemnacido>. Acesso em: 10 out. 2019.

OLIVEIRA, Bianca Aline de. **Adoção, conceitos e pressupostos**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20589. Acesso em: 10 out. 2019. Orientações sobre a reavaliação da situação dos acolhidos. **MPPR - Ministério Público do Paraná**, 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1091.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Estabilidade da empregada na adoção ou guarda judicial**. Disponível em:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/estabilidadeadocao.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

PELLENZ, Franciele Cristine dos Santos. **Adoção: a influência dos critérios imaginários dos adotantes no instituto**. Disponível em:

http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_pellenz.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

PIOVESAN, Eduardo. **Texto estabelece normas sobre estágio de convivência e adoção por estrangeiros**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/522127-texto-estabelece-normas-sobre-estagio-de-convivencia-e-adocao-por-estrangeiros/>. Acesso em: 10 de out. 2019.

PIVOVAR, Isabelli. **Mesmo com nova lei, seis mil crianças ainda esperam na fila de adoção**. Disponível em: <http://www.portalcomunicare.com.br/mesmo-com-nova-lei-seis-mil-criancas-ainda-esperam-na-fila-da-adocao/>. Acesso em: 10 de out. 2019.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 de out. 2019.

Preconceito dos pretendentes em relação à cor da criança na hora de adotar cai ano a ano no Brasil. **Portal G1**, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/preconceito-dos-pretendentes-em-relacao-a-cor-da-crianca-na-hora-de-adotar-cai-ano-a-ano-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

Projeto facilita adoção de crianças e adolescentes. **ASJ – Associação dos Servidores da Justiça do RS**, 2019. Disponível em:

<http://www.asjrs.org.br/index.php/noticias-asj/destaque-da-semana/767-busca-se-familias-para-criancas-e-adolescentes-que-buscam-ser-filhos>. Acesso em: 10 out. 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

RICCI, Camila Agustini Scarlatti. **Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais>. Acesso em: 10 out. 2019.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Adoção no Brasil**. Disponível em:

<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 10 de out. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Situações irregulares de adoção**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59957/situacoes-irregulares-de-adocao>. Acesso em: 10 de out. 2019.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção interracial nos limiares da educação intercultural**. Florianópolis, 2003. [Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/.../195723.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção: novas regras de adoção no estatuto da criança e do adolescente**. Campinas: Syslook, 2011.

SILVA, Divino João Pedro da, et al. **A adoção de crianças negras no século XXI**. Ipameri, 2010. [Projeto de Pesquisa, apresentado a disciplina de orientação de TCC II, do Curso de Serviço Social, da Universidade do Tocantins – UNITINS]. Disponível em: <http://ava2.unitins.br/ava/files/projetoconteudo/abeb87877c91cfd4ada8484ca2a6123a.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, Janaina Lima. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em: 10 de out. 2019.

SOUSA, Amanda. **A preferência pela família natural na adoção e o Princípio do Melhor interesse do Menor**. Disponível em: <https://amandasousamk.jusbrasil.com.br/artigos/683245039/a-preferencia-pela-familia-natural-na-adocao-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 10 de out. 2019.

SOUZA, Janine. **Dia estadual do Encontro**. Disponível em: <http://www.diligencia.com.br/noticias/juridicas/28595/dia-estadual-do-encontro>. Acesso em: 10 de out. 2019.

THOMAS, José Ricardo Rodrigues. **Especialista esclarece dúvidas sobre adoção homoafetiva e homoparental**. Disponível em: <http://revistaviag.com.br/2017/03/02/especialista-esclarece-duvidas-sobre-adocao-homoafetiva-e-homoparental/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Tribunal de Justiça do RS lança campanha incentivando adoções especiais de crianças e adolescentes. **O Sul**, 2016. Disponível em: <http://www.osul.com.br/tribunal-de-justica-do-rs-lanca-campanha-incentivando-adocoes-especiais-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 out. 2019.

VASCONCELOS, Sílhia. **Mudanças na perspectiva do instituto da adoção**. Disponível em: <https://silhia.jusbrasil.com.br/artigos/243607188/mudancas-na-perspectiva-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 10 de out. 2019

VASCONCELOS, Wilker Siqueira. **Adoção no Brasil: algumas reflexões.**

Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/adocao-no-brasil-algumas-reflexoes>.

Acesso em: 10 de out. 2019